



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ - UNIFESSPA  
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE - IEDS  
FACULDADE DE DIREITO - FADIR

GUILHERME RODRIGUES PEREIRA

**O SISTEMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ESTADO DO  
PARÁ**

MARABÁ  
2023

GUILHERME RODRIGUES PEREIRA

**O SISTEMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ESTADO DO  
PARÁ**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Sul e Sudeste  
do Pará - UNIFESSPA, em cumprimento  
às exigências para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Marco Alexandre  
da Costa Rosário

MARABÁ

2023

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará**  
**Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

---

P436s Pereira, Guilherme Rodrigues

O sistema de proteção à criança e ao adolescente no Estado do Pará / Guilherme Rodrigues Pereira. — 2023.  
60 f.

Orientador(a): Marco Alexandre da Costa Rosário.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.

1. Menores - Estatuto legal, leis, etc. 2. Adolescentes – Proteção – Pará. 3. Crianças – Proteção – Pará. 4. Menores – Proteção - Pará. 5. Política pública – Pará. I. Rosário, Marco Alexandre da Costa, orient. II. Título.

---

CDDir: 4. ed.: 342.17

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

GUILHERME RODRIGUES PEREIRA

**O SISTEMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ESTADO DO  
PARÁ**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Sul e Sudeste  
do Pará - Unifesspa, em cumprimento às  
exigências para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Marco Alexandre  
da Costa Rosário

Aprovado em: \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Msc. Marco Alexandre da Costa Rosário  
Orientador

---

Prof.<sup>a</sup> Raimunda Regina Ferreira Barros  
Membro

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que me deu o dom da vida e me abençoa todos os dias com o seu amor infinito.

Aos meus pais Laudino Pereira Filho e Rosani do Carmo Bento Rodrigues pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações.

A minha irmã Gabrielle Rodrigues Pereira pela amizade e atenção dedicadas quando sempre precisei.

À minha família, parentes e amigos que com seu incentivo me fizeram chegar à conclusão do meu curso e começo de uma nova carreira.

Ao meu professor orientador Marco Alexandre da Costa Rosário pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo.

A todos os meus amigos do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com o espírito colaborativo.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigado.

## RESUMO

O presente trabalho teve como tema o sistema de proteção à criança e ao adolescente no Estado do Pará. Trata-se de um assunto de importância acadêmica multidisciplinar, envolvendo o Direito e outras áreas afins. O objetivo geral do trabalho foi identificar quais os pontos positivos e quais os aspectos passíveis de aprimoramento nas políticas públicas de proteção ao menor no Estado do Pará. A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica. Foi observada a evolução nos preceitos que dizem respeito à proteção e à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, bem como a dinâmica da implantação das políticas públicas nesse contexto. Ressaltou-se que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente foram essenciais para a atual abrangência da proteção ao público em comento. Evidenciou-se, no entanto, que, mesmo diante das medidas adotadas em âmbito nacional e das ações locais, ainda são necessárias mudanças no sentido de se conferir maior efetividade tanto das medidas de proteção de modo geral quanto das medidas socioeducativas. Compreendendo os elevados números relacionados às lesões aos direitos e garantias proporcionados pelo amplo arcabouço normativo de proteção a esse grupo etário, mostra-se urgente a utilização de meios que possam promover a efetividade das ações empreendidas. A observação acerca da realidade apresentada no Estado do Pará indica a reprodução do que ocorre no restante do país, com a profusão de medidas em âmbito estadual e municipal, trazendo boas perspectivas diante de ajustes pontuais, mas considerando que, do modo como ora se apresentam, não são efetivas na garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Adolescentes. Crianças. Pará. Proteção.

## **ABSTRACT**

The present work had as its theme the child protection system in the State of Pará. This is a subject of multidisciplinary academic importance, involving Law and other related areas. The general objective of the work was to identify the positive points and which aspects could be improved in public policies for the protection of minors in the State of Pará. The methodology used was the literature review. An evolution was observed in the precepts related to the protection and guarantee of the rights of children and adolescents, as well as the dynamics of the implementation of public policies in this context. It was emphasized that the Federal Constitution of 1988 and the Statute of Children and Adolescents were essential for the current scope of public protection under discussion. It was evident, however, that, even in the face of the measures adopted at the national level and of local actions, changes are still necessary in order to give greater effectiveness to both the protection measures in general and the socio-educational measures. Understanding the high numbers related to injuries to the rights and guarantees provided by the broad normative framework for the protection of this age group, it is urgent to use means that can promote the effectiveness of the actions undertaken. The observation about the reality presented in the State of Pará indicates the reproduction of what happens in the rest of the country, with the profusion of measures at the state and municipal level, bringing good prospects in the face of specific adjustments, but considering that, in the way they present themselves, are not effective in guaranteeing the rights of children and adolescents.

**Keywords:** Teenagers. Kids. Pará. Protection.

## LISTA DE SIGLAS

ABRINQ	Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos
ALMG	Assembleia Legislativa de Minas Gerais
CF	Constituição Federal
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CRAS	Centros de Referência de Assistência Social
CREAS	Centros de Referência Especializada de Assistência Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FASEPA	Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FEBEM	Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
IBAM	Instituto Brasileiro de Administração Municipal
MPSC	Ministério Público de Santa Catarina
OIT	Organização Internacional do Trabalho
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1</b> – Fluxo de encaminhamento de denúncias – Fundação Abrinq.....	41
<b>Figura 2</b> – Sistema de garantia de direitos .....	46
<b>Figura 3</b> – Unidades de atendimento socioeducativo - Pará .....	52

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> – Linha do tempo da proteção à criança e ao adolescente .....	22
<b>Tabela 2</b> – Percentual de municípios com atuação do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes .....	43
<b>Tabela 3</b> – Instituições de acolhimento .....	50

## LISTA DE GRÁFICOS

- Gráfico 1** - Existência de política, programa ou ação para criança e adolescente ...44
- Gráfico 2** - Adolescentes em cumprimento de medida de meio fechado.....51

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1</b> - Eixos estratégicos de ação.....	40
---	----

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2 A CRIANÇA E ADOLESCENTE NO BRASIL .....</b>	<b>17</b>
2.1 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AO infante NO BRASIL .....	17
2.2 A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....	20
2.3 A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL RELACIONADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE .....	21
<b>2.3.1 O Código Civil: Pátrio Poder e Capacidade.....</b>	<b>27</b>
<b>2.3.2 A criança e adolescente diante do Código Penal: Maior         vulnerabilidade física e psíquica e invalidade jurídico legal de         consentimento .....</b>	<b>29</b>
<b>2.3.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente .....</b>	<b>29</b>
<b>3 AS MEDIDAS PROTETIVAS E SOCIOEDUCATIVAS .....</b>	<b>33</b>
<b>4 O SISTEMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ESTADO DO PARÁ.....</b>	<b>40</b>
4.1 A PROTEÇÃO AO MENOR NO BRASIL: EXEMPLOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS LOCAIS E REGIONAIS .....	40
4.2 O SISTEMA DE PROTEÇÃO AO MENOR NO PARÁ: DADOS QUALITATIVOS .....	45
4.3 ASPECTOS QUANTITATIVOS DA PROTEÇÃO AO MENOR NO ESTADO DO PARÁ .....	49
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As políticas públicas que se relacionam à criança e ao adolescente passaram por diversas mudanças desde os primeiros preceitos legais adotados no Brasil. Nesse contexto, têm-se referências significativas desde o Brasil Colônia e o Código Penal do Império. Posteriormente, as alterações foram verificadas com o primeiro Código de Menores, de 1926, e mais recentemente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamentou as determinações da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que essa evolução na legislação teve diferentes objetivos nos períodos em que foram implantadas as mudanças e que a forma com a criança e adolescente foram considerados em cada uma delas dependeu do modo como a sociedade compreendia esta peculiar etapa do desenvolvimento humano. Assim, a dinâmica da criação e implantação de políticas públicas no âmbito da proteção ao menor compreendeu desde a busca de modelos de penalidades que observavam a condição de discernimento, de forma individualizada, passando por modelos genéricos voltados à punição, e resultando na caracterização de modelos destinados à proteção desses grupos, considerando sua vulnerabilidade.

As políticas destinadas à proteção à criança e ao adolescente resultaram, desse modo, em um conjunto de medidas que buscam garantir os preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos fundamentais, definindo os agentes a quem cumpre o dever de viabilizar a efetividade desses direitos. O que se observa, no entanto, é que a efetivação dos direitos da criança e do adolescente dista da análise sob uma ótica simplista, considerando que são diversas as variáveis que de modo direto ou indireto influenciam nessa eficácia. Alguns temas, inclusive, se caracterizam por serem polêmicos, como a maioria penal, sendo objeto de discussões em sede doutrinária e apresentando significativas divergências.

Observa-se a prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente, além da condição própria de pessoa em desenvolvimento e do fato de serem sujeitos de direitos, sendo estes os fundamentos básicos da doutrina da Proteção Integral. Nesse contexto, importa compreender que o sistema de proteção ao menor compreende as medidas socioeducativas e protetivas, relacionadas às situações de prática de ato infracional e as situações de risco social e pessoal, respectivamente.

Abordando as medidas socioeducativas, estas incorporam os pontos de maior polêmica no campo da legislação voltada à criança e ao adolescente, já que envolvem temas como a inimizabilidade e a dinâmica de execução dessas medidas, além de pontos como os reflexos da desigualdade social e da precariedade das condições de vida de alguns estratos da sociedade na potencialização da vulnerabilidade desses grupos. Verifica-se, no entanto, que a análise acerca da efetividade do sistema de proteção ao menor no Brasil, cujas dimensões são continentais e que, desse modo, possui realidades distintas, requer a observação das políticas aplicadas de modo geral e local.

Trazendo como exemplo as políticas de proteção ao menor empreendidas no Estado do Pará, verifica-se a possibilidade de que os resultados qualitativos e quantitativos sejam significativamente divergentes da realidade predominantemente encontrada em outras localidades quanto à dinâmica e à efetividade das medidas empregadas. Ainda que as medidas socioeducativas tenham como elementos norteadores os preceitos de abrangência nacional, importa compreender que as políticas públicas regionais e locais podem ter influência significativa na melhoria dos indicadores que se relacionam aos direitos da criança e do adolescente. A partir destas considerações, pergunta-se: quais são os aspectos que indicam a efetividade do sistema de proteção do menor no Estado do Pará?

O objetivo geral do trabalho foi identificar quais os pontos positivos e quais os aspectos passíveis de aprimoramento nas políticas públicas de proteção ao menor no Estado do Pará. Os objetivos específicos foram discutir a origem e evolução da legislação de proteção ao menor no Brasil, caracterizar as medidas socioeducativas e protetivas diante do Estatuto da Criança e do Adolescente e contextualizar o sistema de proteção ao menor no Pará.

A metodologia utilizada na pesquisa foi a revisão bibliográfica em livros e artigos científicos, teses e dissertações, principalmente prospectadas nas bases Google Acadêmico e Scielo. Além disso, o trabalho conta com o subsídio das leis e dos julgados dos tribunais. A pesquisa tem caráter qualitativo, ainda que apresente também dados de cunho quantitativo para subsidiar as considerações cuja interpretação mostra-se eminentemente subjetiva, pautada em análises da realidade apresentada no Estado do Pará.

Entre as especificidades apresentadas situa-se a própria extensão territorial do Pará, além da heterogeneidade de sua população quanto à origem e condições

socioeconômicas, acesso aos direitos fundamentais, bem como a elevada população indígena, entre outros pontos (IBAM, 2021).

Considerando o cenário da atenção à criança e ao adolescente no Brasil, verifica-se a elevada disparidade em diversos aspectos, como na quantidade de indivíduos que se encontram privados de liberdade. Observa-se, por exemplo, que mais da metade desse público encontra-se na região Sudeste e que o menor percentual se encontra na região Norte (FASEPA, 2013). Destaca-se, no entanto, que esse dado tem relação com o percentual da população de cada região diante da população total do país. Ainda que não seja, desse modo, uma forma de indicar a maior ou menor efetividade das políticas públicas, tal informação é útil no sentido de corroborar a importância de que as análises acerca de tal resolutividade sejam realizadas em âmbito local, considerando as realidades apresentadas em nível regional e estadual.

Destacando especificamente o Estado do Pará, objeto de pesquisa do presente estudo, verifica-se que essa Unidade da Federação conta com quatorze unidades de atendimento à criança e ao adolescente e iniciativas como o Núcleo de Atendimento integrado, formado pela Divisão de Atendimento ao Adolescente, Promotoria da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado, Defensoria Pública, Companhia Independente Especializada de Policiamento Assistencial da PM, pela Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará e pelo Juizado da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado (IBAM, 2021). A efetividade das iniciativas formadas pelo conjunto de ações e instituições envolvidas mostra-se, portanto, como justificativa para a escolha do tema proposto para o presente trabalho.

## **2 A CRIANÇA E ADOLESCENTE NO BRASIL**

### **2.1 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AO INFANTE NO BRASIL**

A proteção ao infante no Brasil possui antecedentes que convergem para as ações empregadas no exterior. Conforme o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef, 2017), uma referência internacional no contexto da proteção à criança e ao adolescente situa-se no ano de 1924, quando a Liga das Nações realizou a adoção da Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, que determinava a necessidade de que fosse conferida a esse público a atenção quanto aos meios para seu desenvolvimento, ajuda especial em períodos de necessidade, prioridade quanto ao socorro e assistência, entre outros pontos.

A Declaração dos Direitos da Criança, de 1924, mostrou como importante evolução o reconhecimento de que a responsabilidade pela criança é internacional e coletiva. Todavia, esta declaração não teve força coercitiva, o que fez com que ela não trouxesse grande impactos junto aos Estados por representar uma declaração de obrigações da sociedade (SOUZA; ALBUQUERQUE; ABOIM, 2019).

Mesmo considerando que as crianças passam a ter uma relevância social a partir do final do século XIX por simbolizarem os braços que irão trabalhar e fortalecer a nação, a ideia de desigualdade fortalecida pela Revolução Científica justificava o não reconhecimento de crianças e adolescentes como pessoas. Do mesmo modo, justificava o recorte de classe, agravava a exclusão e a estigmatização desse grupo. Somente após a Segunda Guerra Mundial que ocorre a definição da infância e da adolescência em um formato mais próximo do que se concebe nas primeiras décadas do século XXI (ZAPATER, 2019).

No Brasil, a referência importante no campo dos direitos da criança e do adolescente encontra-se no ano de 1927, por meio da Lei de Assistência e Proteção aos Menores, indicada como Código de Menores. Entre outros pontos, a determinação, representada pelo Decreto nº 17.943-A, representou avanços na proteção às crianças e definiu a maioria penal aos dezoito anos (UNICEF, 2017).

Segundo Russo (2012), mesmo diante da atenção à criação de meios de proteção aos então denominados menores abandonados e delinquentes, no início do século XX, somente em 1927 ocorreu a materialização no primeiro Código de Menores. Esta legislação teve como objetivo o que era então considerado como

regeneração do menor, estabelecendo como de caráter público a situação da infância abandonada e delinquente.

A discussão e as ações inerentes à problematização social, política e econômica da adolescência pobre têm sua gênese no Brasil durante a Primeira República, no final do século 19 e prevalecendo até o início do século 20. As alterações empreendidas a partir do processo de modernização das formas de organização da vida social conduziram à problematização das questões até então inexistentes ou ocultas e irrelevantes. Nesse cenário, a presença de crianças e adolescentes pobres no meio urbano e seu eventual envolvimento com atos ilícitos se tornaram um problema social, então conhecido como a sendo a questão do menor (PAULA, 2015).

A circulação de crianças e adolescentes pobres em atividades “de rua” tornou-se foco de preocupação de autoridades públicas e industriais. [...] a ausência de outras figuras que pudessem representar uma referência da moralidade do trabalhador eram as condições que definiam a noção de abandono moral, o qual, acreditavam, conduziria à criminalidade (PAULA, 2015, p. 29).

De acordo com as autoridades, a solução para o que então era denominado como questão do menor seria a criação de uma instituição de caráter público, com o objetivo de recolher as crianças e adolescentes encontrados nas ruas e que se caracterizassem como abandonados ou que tivessem cometido um ato ilícito. A campanha de criação de tal instituição teve como resultado a fundação, em 1902, do Instituto Disciplinar e da Colônia Correccional de São Paulo (PAULA, 2015).

As Constituições de 1934 e 1937 trouxeram poucas mudanças na forma como se processavam as abordagens relacionadas à criança e ao adolescente. Assim, permanecia vigente o Código de Menores de 1927, diante da realidade de que as legislações citadas não reconheciam as crianças como sujeitos de direitos (ZAPATER, 2019).

No Estado Novo, em 1941, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor, pertencente ao Ministério da Justiça, orientado para as ações de correção e repressão. O objetivo do serviço era a proteção da sociedade ou a preservação da ordem, voltada aos menores infratores, representados na sua grande maioria por indivíduos carentes e pobres. Predominavam as ações de caráter repressivo e de correção (RUSSO, 2012).

Durante o Estado Novo foi instituído o primeiro programa estatal de proteção à maternidade, à infância e à adolescência no Brasil (ZAPATER, 2019). Diversas mudanças ocorreram posteriormente, com tênues evoluções que, no entanto, não descaracterizaram a função eminentemente de isolar os menores considerados como abandonados ou que oferecessem risco à sociedade, diante da observação das autoridades da época.

A Constituição Federal de 1946, ainda que persistisse na observação assistencialista com relação às crianças e adolescentes, trouxe como inovação a alusão ao público adolescente, definindo a obrigatoriedade de assistência à maternidade, à infância e à adolescência (ZAPATER, 2019).

O Serviço de Assistência ao Menor atuou até 1964, quando foi criada a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor para sua substituição. Em âmbito estadual foram criadas as Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor, que observavam esse público-alvo como um risco à sociedade. Em 1979, na vigência dessa política, foi criado o Novo Código de Menores, direcionando as ações para o público que era considerado como de situação irregular. Verifica-se que até então as políticas eram destinadas à repressão e não à proteção, favorecendo as crianças e adolescentes em melhores condições econômicas e reiterando as desigualdades socioeconômicas existentes, em prejuízo das crianças das classes menos favorecidas (CASTRO; MACEDO, 2019).

A abordagem que fundamentou a publicação do novo código teve como fundamento o trinômio pobreza, desvio e delinquência, observando que a situação irregular se associava à pobreza, sendo consideradas as consequências para a infância e adolescência, representadas pela ausência de cuidados parentais, o abandono material e moral, bem como o envolvimento precoce com a criminalidade, tinham relação com a situação irregular que fundamentava a ação do Poder Judiciário com o fito de promover a destituição do pátrio-poder diante dos filhos dos pobres e de realizar a promoção da internação em instituições de assistência e reforma. Parte significativa destas instituições era administrada pelo poder executivo nas décadas de 1960 e 1970 (PAULA, 2015).

Com o fim da censura e a chamada distensão da ditadura militar no fim dos anos 1970 e início dos 1980 foi possível conhecer e publicar matérias críticas a respeito da ação de instituições como Funabem ou Febem. Suas práticas violentas, as ações de espancamento ou agressões muitas vezes impunes de seus

funcionários e o caráter repressivo das internações pareciam, para o conjunto da sociedade, a miniaturização da ditadura aplicada àqueles denominados menores. Se a democracia chegou à totalidade dos brasileiros por meio do texto constitucional, pelo menos a democracia formal, é bem verdade que a democracia real ainda não está implantada, era necessário substituir esse quadro para que os pequenos fossem reconhecidos em sua cidadania, dignidade e necessidade de educação (BAZILIO, 2016).

A observação da criança e do adolescente como sujeito de direitos ainda se mostrava incipiente, praticamente inexistente. Esta consideração envolve a ideia de pessoa. Conforme Zapater (2019), o conceito de pessoa refere-se às características inerentes a determinados grupos sociais, que são impeditivas de considerar todas as pessoas como sujeitos de Direito, pois lhes faltaria a capacidade individual de articular um raciocínio lógico exigido para a tomada de decisões.

A evolução significativa no campo dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil pode ser considerada principalmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Importa, no entanto, compreender, segundo Zapater (2019) que as diferenças entre pessoas adultas e as crianças e os adolescentes justificam as previsões legais diferentes para cada um desses grupos etários. Tais previsões são estabelecidas em respeito ao princípio da isonomia, que determina à lei tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ressalta-se, inclusive, que discutir o Direito da Criança e do Adolescente significa pensar nos direitos e deveres de crianças e adolescentes nessa acepção jurídica.

## 2.2 A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A proteção à infância e à adolescência na Constituição de 1988 indica avanços importantes no que diz respeito à sua abrangência.

Com a sua promulgação, surge uma nova era para crianças e adolescentes no país, agora tidos como sujeitos de direito, em especial condição de desenvolvimento, dignos de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse.

É interessante mencionar que, para a lei, a criança é a pessoa até doze anos incompletos e o adolescente, a pessoa entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

Dispõe o artigo 227, da Constituição Federal, que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Nota-se que, a partir de 1988, com a promulgação do Estado Democrático de Direito, o legislador originário constituinte avocou para o Estado a obrigação, também conferidas à família e à sociedade. Veja-se.

Crianças e adolescentes têm o direito a uma família, cujos vínculos devem ser protegidos pela sociedade e pelo Estado. Nas situações de risco e enfraquecimento desses vínculos familiares, as estratégias de atendimento deverão esgotar as possibilidades de preservação dos mesmos, aliando o apoio socioeconômico à elaboração de novas formas de interação e referências afetivas no grupo familiar. No caso de ruptura desses vínculos, o Estado é o responsável pela proteção das crianças e dos adolescentes, incluindo o desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou, em caso de sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias para a formação de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária (CASTRO, 2016).

Cabe salientar, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) nasceu da Constituição de 1988, que em seu art. 227, § 2º, previu a criação de uma norma específica e adequada àquela Constituição, com vistas a amparar de forma adequada crianças e adolescentes, estabelecendo medidas de amparo e estabelecendo penas para violadores de direitos.

Dessa forma, importa compreender que somente a partir de 1988, com a nova Constituição Federal, ocorreram as mudanças ora vigentes.

### 2.3 A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL RELACIONADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Aos preceitos constitucionais podem ser acrescentadas diversas outras leis que se referem predominantemente à proteção à criança e ao adolescente no Brasil.

A Lei Nacional de Adoção, Lei nº 12.010/09 teve como objetivo o desenvolvimento da simplicidade e da rapidez dos processos de adoção, com a

desburocratização e conseqüente redução do tempo de permanência das crianças em abrigos, para no máximo de dois anos (BRASIL, 2009).

Segundo Sousa (2018), a Lei nº 13.509/2017 proporcionou mudanças ao instituto da adoção, determinando conclusão do processo devendo ocorrer em cento e vinte dias, sendo possível a prorrogação pelo mesmo período. Observa-se que antes da publicação dessa lei não havia limite de prazo para a conclusão do processo, trazendo insegurança às famílias.

Nesse sentido, faz-se importante a indicação da linha do tempo no que diz respeito à evolução na legislação em comento, que tem sua gênese no século XVIII. Na Tabela 1 podem ser observadas as mudanças ocorridas ao longo do tempo:

**Tabela 1 – Linha do tempo da proteção à criança e ao adolescente**

<b>ANO</b>	<b>OCORRÊNCIA</b>
1726	A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia da Bahia criou a "Roda dos Expostos", um compartimento cilíndrico na parede de uma casa, que girava de fora para dentro. A criança era colocada ali para ser abrigada e criada pela entidade, preservando a identidade de quem a abandonava.
1890	O Código Criminal da República determinava a penalização das crianças entre 9 e 14 anos, fundamentando-se na teoria do discernimento.
1921	Foi alterada a idade mínima para responsabilidade criminal, passando para 14 anos.
1926	A violência sofrida pelo engraxate Bernardino, de doze anos, que fora preso junto com vinte adultos por ter jogado tinta em uma pessoa que saiu sem pagar pelo serviço, suscitou o debate sobre a necessidade de locais separados para o cumprimento de pena por menores.
1927	O Código de Menores define a imputabilidade para menores entre 14 e 17 anos
1932	Validação da idade penal, passando a maioria de 9 para 14 anos.
1941	Criação do Serviço de Assistência a Menores, com a finalidade de atender aos menores abandonados e aos delinquentes.
1964	Criação da Febem e da Funabem, a partir da constatação de que a questão da infância representava um assunto de segurança nacional.
1979	A doutrina da proteção integral foi inserida no Código de Menores, mas ainda era permitido ao Estado o recolhimento dos menores em internato até a maioria.
1988	Criação do Fórum de Defesa das Crianças e Adolescentes
1988	A promulgação da Constituição Federal

	subsidiou a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio de seu artigo 227 que determina a o dever compartilhado entre a família, o Estado e a sociedade de garantia dos direitos à criança, ao adolescente e ao jovem.
1990	Criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990.
1990	O Brasil torna-se signatário da Convenção Internacional sobre os direitos da criança
2003	Criação do Disque Denúncia por parte do Governo Federal, nos moldes do sistema que havia sido criado anos antes pelas organizações não-governamentais.
2003	Criação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar as redes de exploração sexual de crianças e adolescentes.
2014	Lei nº 13.010/2014, que ganhou o nome de Lei Menino Bernardo, determina que a criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante.

Fonte: Adaptado de MPPR (2015)

Observam-se outras importantes iniciativas, como a Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo; a Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016, voltada ao desenvolvimento integral na primeira infância, e a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, que instituiu a escuta especializada. Ocorreram alterações também no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a exigência de autorização judicial para que menores de 16 anos viagem sem companhia dos responsáveis e a instituição da Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência (MPSC, 2019).

A lei nº 13.431/17 determina a implantação de medidas que proporcionem uma escuta especializada e depoimento especial para toda criança ou adolescente que forem vítimas ou testemunhas de violência. De acordo com o artigo 7º do Estatuto da criança e do adolescente, caracteriza a escuta especializada como “procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante o órgão da Rede de Proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de tal finalidade” (BRASIL, 2017).

No campo da construção da cidadania, observa-se a necessidade de intervenções por parte da sociedade, das organizações não governamentais e principalmente do governo, verificando as diversas lacunas a serem preenchidas nesse sentido. Algumas propostas têm sido realizadas, como uma iniciativa que tem como público-alvo a primeira infância. O Programa Criança Feliz foi implantado pelo

Governo Federal com o objetivo de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, levando em consideração sua família e seu contexto de vida (BRASIL, s/d). O programa se caracteriza pelo caráter intersetorial, tendo sido instituído pelo Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016 e modificado pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

O público-alvo do Programa Criança Feliz são as gestantes, as crianças até três anos e as respectivas famílias, quando beneficiárias do Programa Bolsa Família, de até seis anos quando beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada ou também de seis anos, nos casos em que se encontrarem afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção (BRASIL, 2018). As atividades previstas são:

I - a realização de visitas domiciliares periódicas, por profissional capacitado, e de ações complementares que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância; II - a capacitação e a formação continuada de profissionais que atuem junto às gestantes e às crianças na primeira infância, com vistas à qualificação do atendimento e ao fortalecimento da intersetorialidade; III - o desenvolvimento de conteúdo e material de apoio para o atendimento intersetorial às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias; IV - o apoio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas à mobilização, à articulação intersetorial e à implementação do Programa; e V - a promoção de estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral (BRASIL, 2018).

O Programa Criança Feliz pode ter sua execução por parte também da iniciativa privada, o que, no entanto, contraria a Lei Orgânica de Assistência Social e também o Sistema Único de Assistência Social, que determinam a execução direta dos projetos, programas e serviços por parte do Estado (CFESS, 2017).

Observa-se, inclusive, que o Programa Criança Feliz contraria o Estatuto da Criança e do Adolescente ao definir em seu escopo que a ideia de que o estímulo à criança na primeira infância pode proporcionar a elas as condições melhores de estudo e trabalho, contribuindo para a superação da pobreza. Essa consideração transfere para as famílias a responsabilidade pelo acesso e aproveitamento escolar dos filhos e, por conseguinte, pela redução ou manutenção do cenário de pobreza. Entretanto, as diversas leis sobre a matéria, como o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal, a legislação do Sistema Único de Saúde e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação definem a responsabilidade do Estado em prover serviços públicos de saúde e educação (CFESS, 2017).

Observa-se que estas, no entanto, não são as únicas ressalvas ao programa em comento, podendo-se considerar que em sua essência o mesmo em nada contribui para o desenvolvimento dessas crianças, demonstrando ser um instrumento voltado à manutenção do *status quo*, por não trazer nenhuma proposta que possa ser compreendida no campo da busca pela autonomia das famílias e da cidadania dessas crianças.

Destaca-se, no entanto, que a ineficácia das medidas tomadas em nível nacional no contexto dos programas, projetos e serviços é um reflexo da inoperância também dos Conselhos Municipais de Assistência Social, nos quais a participação social é muitas vezes incipiente. Observando que a própria legislação define que uma das principais funções dos conselheiros é o exercício do controle social da Política Pública de Assistência Social, verifica-se que “essência da participação reside na possibilidade de os usuários opinarem e participarem efetivamente na implantação e gestão dos serviços públicos dos quais são beneficiados” (PRESOTO; WESTPHAL, 2005).

Nos municípios sem tradição organizativa-associativa, os conselhos têm sido apenas uma realidade jurídico-formal e, muitas vezes, um instrumento a mais nas mãos dos prefeitos e das elites falando em nome da comunidade, como seus representantes oficiais, não atendendo minimamente aos objetivos de controle e fiscalização dos negócios políticos (GOHN, 2002 apud PRESOTO; WESTPHAL, 2005).

Observa-se que ocorre nos municípios a falta da determinação dos objetivos a serem cumpridos pelo conselho, bem como a morosidade do despacho das solicitações, a interferência política negativa e o desinteresse por parte do governo em atender às demandas. Verifica-se, inclusive, o desconhecimento de boa parte da população a respeito das atribuições do conselho, bem como o descompromisso de alguns cidadãos em atuar de modo a contribuir com o desenvolvimento de ações efetivas no campo da assistência social. Somam-se a esses obstáculos à efetividade de atuação dos conselhos a carência de infraestrutura e a falta de objetividade, desestimulando a participação dos conselheiros (PRESOTO; WESTPHAL, 2005). Outro aspecto de importante abordagem no âmbito da proteção à criança e ao adolescente refere-se ao trabalho e às hipóteses em que ele é permitido a esse público.

A respeito do trabalho da criança e do adolescente, a Constituição Federal proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas menores de 18 anos e qualquer trabalho aos menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. No entanto, a realidade dos países pobres, onde se externa a desigualdade social e a colocação de diversas pessoas à margem do trabalho decente no processo produtivo, afasta a letra fria da lei do que ocorre no dia a dia. Os três tipos de trabalhadores adolescentes protegidos são o empregado, o aprendiz e o assistido (LEITE, 2020).

A história da proteção ao trabalho do menor na Constituição Brasileira indica que durante décadas houve uma omissão por parte das autoridades, mas mundialmente a origem dessa proteção ocorreu na Inglaterra, em 1802 e 1819, quando tentou-se a limitação das horas excessivas de trabalho das crianças nas fábricas de algodão (DELGADO, 2006).

Segundo Piovesan (2010), a legislação trabalhista inerente ao trabalho do menor volta-se a proporcionar ao mesmo a proteção à dignidade humana, buscando seu desenvolvimento tanto físico quanto moral. Observa-se que as condutas que se caracterizem como violação geram direito à rompimento do contrato de trabalho por meio da rescisão indireta.

Ainda assim, segundo a OIT (2020), a quantidade de crianças ocupadas no Brasil representa quase 25% do total de crianças ocupadas na América Latina. Diante dessa realidade, em 2017 o escritório da OIT no Brasil concluiu a elaboração dos Diagnósticos Intersetoriais Municipais de Trabalho Infantil, com o objetivo de apoiar o planejamento das estratégias de redução do trabalho infantil, buscando a reelaboração do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

Um aspecto relevante no contexto da proteção aos jovens, contemplando uma interseção com a faixa etária inerente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, refere-se ao Estatuto da Juventude, determinado pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. A lei determina que aos adolescentes com idade entre quinze e dezoito anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, o Estatuto da Juventude, quando ele não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente (BRASIL, 2013).

A lei tem como objetivo a proteção aos direitos dos jovens entre 15 e 29 anos, indicando os princípios e as diretrizes que se relacionam a esse público. A legislação

citada complementa, no caso do público que é por ela atendido, mas que ainda não atingiu a maioridade, diversos aspectos.

### **2.3.1 O Código Civil: Pátrio Poder e Capacidade**

Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores, o autor possui uma simbólica visão de como a figura familiar “pai e mãe” se deteriora sobre os menores, algo que no passado não era assim. Tendo em vista, que o poder familiar é instituído de interesse dos filhos e da família, não proveniente aos pais, em especial, por atenção ao princípio constitucional da paternidade responsável, estabelecido no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O instituto familiar é de grande importância e ao longo do tempo foi passando por diversas transformações, promovidas, por exemplo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, e também incluindo as alterações legislativas pertinentes. Pode-se verificar que o ordenamento jurídico abarca diversas espécies de família, de modo que busca assegurar ao máximo a proteger aos mais diversos núcleos familiares possíveis, sem esquecer dos sujeitos que individualmente os compõem. Essa proteção deriva de maneira especial que Constituição de 1988, que busca amparar por meio de assistências àqueles que enfrentam situação de vulnerabilidade, e pela proteção de seus valores éticos, mostrando como a família assume uma importante posição na sociedade.

O poder de família é estabelecido como um conjunto de direitos e obrigações dos pais com relação aos filhos menores e seus direitos. Antes da Constituição Federal de 1988 o poder e família era praticado pelo pai, motivo pelo qual obtinha o nome de pátrio poder. Com a promulgação da nova Carta Magna, o poder familiar é exercido por ambos os pais, levando em consideração que a mesma tratou de equiparar o homem com mulher em direitos e obrigações, enumerados, inclusive, como direito fundamental. Por tanto, os pais exercem de forma igualitária o poder de família, ambos são responsáveis pela educação e criação dos filhos, bem como a administração de seus bens enquanto não completarem a maioridade.

O Código Civil brasileiro de 1916 regulava o pátrio poder no sentido de descrever os direitos e deveres dos pais em relação à pessoa dos filhos, bem como regular os direitos e deveres quanto aos bens dos filhos, indicando que nos casos de

confronto entre os interesses dos pais e dos filhos, o juiz nomeará um curador especial para dirimir a questão. Além disso, regulava a suspensão e extinção do pátrio poder. Com a vigência do Código Civil de 2002, o tema é tratado nos arts. 1.630 a 1.638, sendo o termo “pátrio poder” substituído por “poder familiar”, a ser exercido igualmente pelo pai e pela mãe, em observância à regra contida nos arts. 5º, I, e 226, § 5º, da CF (MALUF; MALUF, 2021).

No código civil de 2002 surge o poder familiar trazendo a ideia de que este poder deve ser exercido por ambos os pais, ou seja, tanto o pai quanto a mãe têm direitos e deveres no tocante aos filhos menores. Por isso, tem-se que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder de família, com direitos e deveres iguais, composto nos parâmetros legais, previsto no artigo 1630 do Código Civil 2002: “ Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.

O poder familiar, conforme Tartuce (2020), decorre do vínculo jurídico de filiação, “dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto”. Com tudo, é de um poder inalienável, imprescritível e indisponível que exige o trabalho em conjunto pelos genitores, de acordo com a previsão do artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, somente admitindo o exercício exclusivo por um deles na falta ou impedimento do outro, de acordo com o artigo 1.631 do Código Civil.

No Código Civil, o artigo 1.630 aborda o Poder Familiar dos pais sobre os filhos, enquanto estes forem menores. Define ainda que durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade (BRASIL, 2002).

Ademais, o exercício do Poder Familiar é trazido pelo Código Civil, de forma exemplificativa através do artigo 1.634, que disciplina, que independente da situação conjugal ou grupo familiar, o pleno exercício do poder familiar é de competência de ambos os pais (BRASIL, 2002).

A responsabilidade dos pais é dever decorrente do exercício do poder familiar, prerrogativa a que não podem renunciar. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera a vulnerabilidade da criança e do adolescente, impondo aos pais, em razão do poder familiar, obrigações materiais, afetivas, morais e psíquicas, entre as quais o dever de educar os filhos e sobre eles manter vigilância, preservando sua segurança. (STJ, REsp 1.415.474/SC, Min. João Otávio de Noronha, DJe 16.06.2016)

Conforme Miguel Reale, citado por Comel (2003), no que diz respeito ao

poder familiar, o Código Civil de 2002 tem inspiração no Código de 1916, deixando de apresentar alterações que pudessem ser consideradas como significativas. Observa-se a inclinação em realizar a compatibilização dos direitos dos homens e mulheres, mas não ocorreu no atual Código Civil a regulação satisfatória da função dos pais diante da esperada e defendida igualdade de condições e da problemática intrínseca ao exercício conjunto.

### ***2.3.2 A criança e adolescente diante do Código Penal: Maior vulnerabilidade física e psíquica e invalidade jurídico legal de consentimento***

A família, a sociedade e o Estado são solidariamente responsáveis pela construção da personalidade das crianças e dos adolescentes, sendo que estes devem ser protegidos com respeito e responsabilidade, para que tenham sua dignidade preservada, seus direitos salvaguardados e seu direito à vida entendido como o direito de nascer e crescer, ter casa, escola e comida. Além disso, é essencial o entendimento a respeito da necessidade de promoção de uma vida digna também no aspecto imaterial, psicológico, emocional (SOUZA, 2014).

A criança e adolescente, diante de suas características que indica apresentarem-se ainda em desenvolvimento, são considerados como indivíduos com maior vulnerabilidade física e psíquica. Nesse contexto, tem-se a invalidade jurídico legal de consentimento que faz com que, por exemplo, o ato sexual com menor de 14 anos, ainda que consentido seja configurado crime. Conforme determinado na Súmula nº 593, o crime de estupro de vulnerável é configurado a partir da “conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente” (STJ, 2017).

Conforme Nucci (2021), a idade para o consentimento sexual ocorre, portanto, aos 14 anos, nos termos do art. 217-A do Código Penal.

### ***2.3.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente***

O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, surgiu como forma de se regulamentar o artigo 227 da Carta Magna.

Desde a sua criação é de referência mundial como legislação destinada a proteger a juventude. Fruto de um processo de mobilização social e política, que envolveu representantes do Legislativo, do mundo jurídico e do movimento social, este ordenamento legal adota a chamada Doutrina da Proteção Integral, que é a base da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada em 20 de novembro de 1989, pela Assembleia Geral da ONU.

O Estatuto revogou o Código de Menores, em vigor desde 1979, fruto de uma época autoritária, visto que estávamos em plena Ditadura Militar, não demonstrava preocupação em compreender e atender à criança e ao adolescente. Conforme a concepção da época, a criança e o adolescente em situação irregular eram aqueles que se encontravam abandonados materialmente, desassistido juridicamente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, com desvio de conduta ou o autor da infração penal.

O Estatuto da criança e do adolescente (ECA) dispõe sobre a proteção e assistência integral das crianças e dos adolescentes. Segundo o art 4º. é dever da família, da comunidade, da sociedade de modo geral e do poder público garantir os direitos referentes à vida, à saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade respeito e liberdade (BRASIL, 1990).

De acordo com o artigo 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a falta de observação às normas de prevenção contra os abusos a esse público enseja na responsabilidade, física ou jurídica, do infringente.

Segundo o art. 130 do ECA, verificada a hipótese de maus tratos, opressão ou abuso sexual cometido pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária pode determinar, como medida cautelar o afastamento do agressor da moradia comum (BRASIL, 1990).

Os direitos desse grupo etário, tutelados pelo citado estatuto, podem ser observados no âmbito dos direitos difusos, que podem ser considerados como aqueles que possuem a maior transindividualidade real e se caracterizam pela indeterminação dos sujeitos titulares (MOREIRA, 1984).

Os direitos difusos podem ser caracterizados de acordo com a lição de Moreira (1984), que defende que eles se distinguem dos demais por não pertencerem a uma pessoa isolada, sequer a um grupo nitidamente delimitado, mas a uma série indeterminada e de difícil ou impossível determinação e onde os membros não têm obrigatoriamente um vínculo jurídico definido.

O Estatuto da Criança e do Adolescente se inspira nas diretrizes fornecidas pela Constituição Federal de 1988, internalizando muitas das normativas internacionais ratificadas pelo Brasil como a Convenção de Nova York sobre os Direitos da Criança de 1989. O documento traz normas especiais aplicáveis aos jovens até os 18 anos incompletos e, excepcionalmente, nos casos expressos em lei, este estatuto pode ser aplicado às pessoas entre 18 e 21 anos de idade (BUCCI; SALA; CAMPOS, 2012).

O direito à convivência familiar pode ser observado como o tema central do sistema normativo de proteção à criança e ao adolescente. As normas especificamente voltadas a essa finalidade encontram-se do artigo 19 em diante do Estatuto da Criança e do Adolescente. O mesmo tem início com a indicação da prevalência da família natural e em diversos pontos indica-se que a convivência familiar representa a convivência com esta família.

A proteção à família no Estatuto da Criança e do Adolescente diz respeito à preocupação de que a criação e a educação sejam vividas no seio da família natural, a consanguínea, que somente será afastada, para ceder sua vez a uma família substituta, como alternativa extrema. Assim, ressalta-se que a falta de condição dos pais:

[...] não autoriza a retirada da sua prerrogativa de poder-dever familiar, como mais uma penalidade social a lhes diminuir o exercício dos direitos e deveres fundamentais de homem ou mulher. Se os pais caem em estado de miséria, seria iníquo agravar-lhes a provação da injustiça social da qual são vítimas arrebatando-se-lhes dos braços o filho querido (TAVARES, 2013)

O Estatuto da Criança e do Adolescente eleva a convivência familiar e comunitária ao nível de direito fundamental, fundamentando-se na ideia de que a criança e o adolescente se encontram em desenvolvimento, e que não podem deixar de considerar os valores éticos, morais e cívicos para o complemento de seu aprendizado na transição para a condição de adultos (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2011).

Em seu artigo 98 (incisos I, II e III), dispõe sobre as medidas de proteção, as quais devem ser aplicadas quando houver a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, estabelecidos no próprio ECA, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável. Dentre os responsáveis pela ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, o

ECA atenta para o surgimento de um terceiro agente, a própria criança, em razão de sua conduta (SILVA, 2010).

Já as medidas socioeducativas estão previstas no ECA do art. 112 ao 130, as quais são impostas ao adolescente infrator como formas de responsabilização, sendo aplicáveis aos que cometem ato infracional.

O ECA não prevê um mecanismo fixo de intervenção que relacione uma situação específica a uma consequência previamente estabelecida. Ao contrário, a aplicação das medidas deve levar em conta as necessidades pedagógicas daquela situação específica, preferindo-se sempre as medidas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Além disso, diante de um caso concreto, as medidas de proteção poderão ser associadas de forma que se consiga chegar à melhor solução possível. As medidas estabelecidas poderão também ser substituídas a qualquer tempo de forma que se adequando-se melhor às necessidades do atendimento.

### 3 AS MEDIDAS PROTETIVAS E SOCIOEDUCATIVAS

As medidas de proteção para a criança e para o adolescente, previstas no Livro II, Título II do Estatuto da Criança e Adolescente (“ECA”), nos artigos 98 a 102, são aplicáveis nos casos em que os seus direitos forem ameaçados ou efetivamente violados em decorrência de uma ação ou omissão da sociedade ou do Estado, de uma falta, omissão ou abuso por parte dos pais ou responsáveis, e de sua própria conduta.

Conforme disposto no artigo 101 do ECA, são medidas de proteção aplicáveis à criança e ao adolescente: o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; a orientação, apoio e acompanhamento temporários; a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; a inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; o acolhimento institucional; a inclusão em programa de acolhimento familiar; colocação em família substituta.

Elas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa e, da mesma forma, podem ser substituídas a qualquer tempo, observadas as formalidades necessárias.

Em suma, o desvio da norma, sempre que decorrente de uma das três situações elencadas no artigo 98, autoriza o Conselho Tutelar (por meio da requisição), o Ministério Público (pela representação em juízo) e a autoridade judiciária (por decisão fundamentada), a aplicar as medidas de proteção necessárias para atender os fins do ECA.

Já no tocante às medidas socioeducativas, estas se aplicam se verificada a prática de ato infracional por adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente define que a prática de atos infracionais, por parte dos menores de 18 anos, sofrerá a aplicação de medidas socioeducativas. Em alguns casos, o menor internado poderá superar o limite de 18 anos de idade, mas sua liberação será compulsória quando atingir 21 anos de idade, conforme disposto no art. 121, § 5o, da Lei n. 8.069/90 (AZEVEDO, 2018).

De acordo com o artigo 103 do ECA, o ato infracional é definido da seguinte maneira:

Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990).

As medidas socioeducativas previstas pelo ECA são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional.

Seu objetivo principal é a ressocialização do adolescente infrator, demonstrando-lhe o contravalor da sua conduta e afastando-o da sociedade, num primeiro momento, como medida profilática e retributiva. Elas possibilitam a ele a reavaliação da sua conduta e a sua recuperação, preparando-o para uma vida livre, a fim de que, num segundo momento, seja reinserido na sociedade (SILVA, 2010).

É importante ressaltar que a criança, se praticar algum ato infracional, será encaminhada ao Conselho Tutelar e estará sujeita às medidas de proteção previstas no art. 101.

Em acordo com o disposto no artigo 104 do ECA, o menor de 18 anos é inimputável, porém capaz, inclusive a criança, de cometer ato infracional, passíveis então de aplicação de medidas socioeducativas, se adolescente, e de medidas de proteção, se criança.

Conforme Azevedo (2018), a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos leva em consideração somente o critério biológico, considerando a idade do agente por ocasião do delito e desprezando o momento de produção do resultado.

Nesse sentido, caracteriza-se a presunção absoluta de que o menor de dezoito anos não tem sua personalidade totalmente formada, não possuindo desenvolvimento mental necessário para compreensão do caráter ilícito de sua atitude. A interpretação pode ser também de que o menor não apresenta autodeterminação. Ainda que nos maiores centros urbanos o menor de idade possa apresentar discernimento a respeito da potencial ilicitude de suas ações, a presunção legal desautoriza a produção de prova em contrário. Mesmo nos casos de obtenção da maioridade civil, o indivíduo continua penalmente inimputável diante da prática do delito ter ocorrido em sua menoridade (AZEVEDO, 2018).

Segundo o artigo 228 da Constituição Federal, “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. A legislação especial citada trata-se do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, observa-se que os menores de 18 anos se encontram totalmente imunes à legislação penal comum, independentemente da gravidade do fato criminoso

praticado. Trata-se da política criminal do Estado, buscando a mais eficiente proteção à pessoa em fase de amadurecimento. Nesse sentido, discutem-se, entre outras medidas, a redução da idade para responsabilização criminal normal, conforme as regras do Código Penal (NUCCI, 2021).

No contexto das medidas socioeducativas tem-se a criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, compreendido como sendo o “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativa (NUCCI, 2021).

§ 2.º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos: I – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III – a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (BRASIL, 2012).

Segundo Nucci (2021), no campo da legislação de proteção e das medidas socioeducativas algumas terminologias foram criadas, como o conceito de adolescente em conflito com a lei, que se refere àquele que infringiu a lei, bem como a determinação dos objetivos das medidas socioeducativas e da responsabilização do adolescente.

Outro aspecto que se refere à legislação em estudo trata-se da Individualização executória, considerando que, nos mesmos moldes do princípio constitucional da individualização da pena, que apresenta uma face calcada na individualização executória, assegura ao adolescente infrator o mesmo plano individual de execução da sua medida socioeducativa (NUCCI, 2021). Evidencia-se, nesse sentido, a busca por uma criação de termos, no plano das sanções aos menores infratores, que correspondam aos utilizados na Lei Penal. Um exemplo nesse sentido pode ser observado no julgado a seguir:

Apelação criminal. ECA. Adolescente infrator. Ato análogo aos crimes contidos nos artigos 33 da Lei 11.343/06. Menor apreendida em flagrante delito. Robusto acervo probatório. Aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade. Primeira passagem da adolescente de 17 anos pelo sistema socioeducativo. Necessidade da imposição de limites e fortalecimento dos laços familiares e afetivos. Aplicação condicionada aos preceitos dispostos no art. 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal reiterados no art. 121 do ECA, e art. 1º, § 2º, da Lei do Sinase. Ausência de irresignação do Parquet.

Recurso desprovido” (Ap. 0002633-69.2016.8.19.0017-RJ, 1ª Câmara Criminal, rel. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, 25.04.2017).

Verifica-se, ante as análises do texto citado, a variedade de terminologias que indicam uma adaptação dos termos aplicados à Lei Penal à realidade específica dos delitos cometidos por adolescentes. Nesse contexto, tem-se a relevância dos Programas de Meio Aberto, que são a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade. A liberdade assistida consiste na permanência do adolescente em liberdade, porém, orientado devidamente por profissional qualificado, que deverá acompanhá-lo e auxiliá-lo quanto às suas deficiências escolares ou laborativas. A prestação de serviços comunitários, segundo Nucci (2021), é a medida socioeducativa ideal, já que contempla o aspecto educativo, orientando ao jovem quanto à forma como deve auxiliar a sua comunidade, servindo também de lição pelo que fez, pois implica a restrição de direitos.

A medida socioeducativa de liberdade assistida consiste, no comparecimento periódico do adolescente a uma entrevista com o assistente social ou psicólogo do juízo, equivale, segundo a doutrina, à suspensão condicional do processo. A ideia central é realizar uma vigilância e orientação do adolescente, conforme as providências previstas no art. 119 do ECA, buscando evitar a reincidência. Normalmente, o juiz determina a elaboração de relatórios periódicos com escopo de estabelecer a necessidade de sua prorrogação ou não (ARAÚJO JÚNIOR, 2019).

Na prestação de serviços à comunidade “o adolescente deve executar tarefas gratuitas em hospitais, asilos, abrigos, entidades de acolhimento e congêneres, com finalidade educativa e aprimoramento da formação moral” (NUCCI, 2021, p. 904).

Quanto aos programas de internação e de semiliberdade, devem ser observadas regras específicas para sua execução, em atenção ao Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando a observação das particularidades que se referem a esse público. Uma das determinações é de que:

§ 1.º É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais.<sup>26</sup> § 2.º A direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público (BRASIL, 2012).

A norma não determina a medida socioeducativa adequada para cada caso em concreto, sendo a atribuição do juiz, depois de ouvir o representante do Ministério Público e a Defesa, definir as medidas mais adequadas ao caso em particular, exceto nos casos de internação, sendo que nesta hipótese são aplicadas regras especiais previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Elas dizem respeito ao ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Lembrando que ele pode, inclusive, aplicar mais de uma medida ao menor ou mesmo cumular a aplicação de medidas socioeducativas com as medidas de proteção. Em qualquer dos casos, sua decisão deve ser fundamentada adequadamente (ARAÚJO JÚNIOR, 2019). Nesse contexto, observa-se o julgado a seguir:

Para a aferição da medida socioeducativa mais adequada às finalidades do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser consideradas as condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto, não sendo automática a aplicação da internação a adolescente representado pela prática de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, tendo em vista a própria excepcionalidade da medida mais severa (art. 122, § 2º, do ECA). No caso, evidencia-se a existência de constrangimento ilegal na decisão que determinou a aplicação de medida socioeducativa de internação ao paciente baseada na gravidade abstrata do ato, sem apontar relevante motivo concreto que justificasse a imposição de medida mais gravosa. (STJ, HC 83.315-DF, Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, *DJe* 26.05.2008)

Conforme Rossato, Lépure e Cunha (2021), o Conselho Tutelar pode aplicar, de ofício, as medidas protetivas determinadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente às crianças e aos adolescentes que estiverem em situação de risco. Pode também executar tais medidas nos casos em que ocorrer a prática de ato infracional por criança. No entanto, a decisão poderá ser revista pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, atendendo a requerimento do interessado. Nas localidades onde não se fizer presente este juizado, será exclusividade do juiz a atribuição pela inserção em medidas protetivas.

Registre-se que os Conselhos Tutelares não são competentes para a aplicação de todas as medidas protetivas. Excetuam-se as medidas de acolhimento institucional e familiar, além da medida de colocação em família substituta, cuja competência é exclusiva do Juiz da Vara da Infância e da Juventude. Sem prejuízo, em caso urgente e excepcional, poderá

encaminhar a criança ou o adolescente à entidade de atendimento responsável pela execução de programa de acolhimento institucional, quando então o fato deverá ser comunicado ao Juiz no prazo máximo de 24 horas (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021, p. 170)

Considerando que a aplicação das medidas socioeducativas não tem caráter punitivo, como princípio geral, mas apresentam objetivo eminentemente educativo, é conveniente que o julgador sempre considere e até mesmo prefira, quando possível, a aplicação cumulativa destas com as medidas de proteção, objetivando, por exemplo, preservar os vínculos familiares (ARAÚJO JÚNIOR, 2019).

No campo das práticas que se relacionam às medidas socioeducativas e protetivas tem-se a importante atuação do Ministério Público. Conforme Di Mauro (2017), as situações processuais em que a lei determina a atuação do Ministério Público não se limitam às demandas em curso nas varas da infância e da juventude, sendo que a sua ausência poderá dar causa à nulidade dos atos processuais praticados, desde o momento em que seria pertinente o seu ingresso. Neste sentido o art. 204 do Estatuto da Criança e do Adolescente define que a falta de intervenção do Ministério Público resultará na nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Outra consideração relevante no campo das medidas socioeducativas refere-se ao Estatuto da Juventude, citado no presente trabalho e complementa as garantias ofertadas a esse público. Ressalta-se que o Estatuto da Juventude foi criado em conformidade com a Convenção Ibero-americana dos Direitos dos Jovens, que tem objetivos semelhantes quanto à garantia dos direitos desse público. Um exemplo nesse sentido pode ser observado a seguir:

Os jovens condenados por uma infração à lei penal têm direito a um tratamento digno que estimule seu respeito pelos direitos humanos e que tenha em conta sua idade e a necessidade de promover sua ressocialização por meio de medidas alternativas ao cumprimento da pena. Em todos os casos em que os jovens menores de idade se encontrem em conflito com a lei, se aplicarão as normas do devido processo legal e a tutela judicial efetiva, de acordo com as normas e princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos (LÉPORE; RAMIDOFF; ROSSATO, 2014, p. 165).

A convenção citada, no entanto, considera o jovem como o público compreendido entre os 15 e os 24 anos. O estatuto, no entanto, refere-se à faixa etária entre 15 e 29 anos.

Conforme o art. 227 da Constituição Federal, os jovens têm prioridade absoluta para a garantia de seus direitos básicos, como a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária. Eles devem, ainda, ser colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O art. 227, § 1º, da Constituição Federal versa sobre o direito à saúde do jovem, que acabou gerando detalhamento nos arts. 19 e 20 do Estatuto da Juventude (LÉPORE; RAMIDOFF; ROSSATO, 2014). Desse modo, pode-se considerar que o estatuto citado atua em complementariedade à legislação de proteção ao menor, inclusive ao Código Civil.

Levando em conta que a Doutrina da Proteção Integral pressupõe a participação proativa da criança e adolescente na construção de sua vida, e não somente reativa, Neto (1999) nos lembra que tem sido difícil conciliar e equilibrar os dois polos da proteção e participação/responsabilização, principalmente quando se trata de uma infância e adolescência que foi negligenciada, discriminada, explorada, violentada, oprimida e marginalizada. Nestes casos, faz-se necessário a adoção de medidas especiais de proteção ou ações afirmativas em favor do seu direito, bem como, nos casos de conflito com a lei, exige-se medidas socioeducativas.

## 4 O SISTEMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ESTADO DO PARÁ

O Direito da Criança e do Adolescente impõe à sociedade, à família e ao Estado o dever fundamental de zelar pela observância dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021). Nesse sentido, verifica-se a implementação de políticas públicas voltadas a subsidiar as ações propostas pela legislação constitucional e infraconstitucional, em âmbito local.

### 4.1 A PROTEÇÃO AO MENOR NO BRASIL: EXEMPLOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS LOCAIS E REGIONAIS

O Poder Público possui dever fundamental derivado da obrigação de projeção dos direitos fundamentais, sendo que a falta de implementação de políticas nesse sentido pode importar em responsabilização do agente omissor, bem como em medidas a serem tomadas pelo Poder Judiciário (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021). Os elementos que norteiam a ação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente podem ser observados diante dos eixos estratégicos indicados no Quadro 1:

**Quadro 1 - Eixos estratégicos de ação**

EIXOS ESTRATÉGICOS DE AÇÃO		
Defesa	Promoção	Controle
Caracterizado pela garantia do acesso à justiça.	Operacionaliza-se por meio do desenvolvimento da política de atendimento.	O controle das ações compreendidas nos demais eixos será feito por meio das instâncias públicas colegiadas.

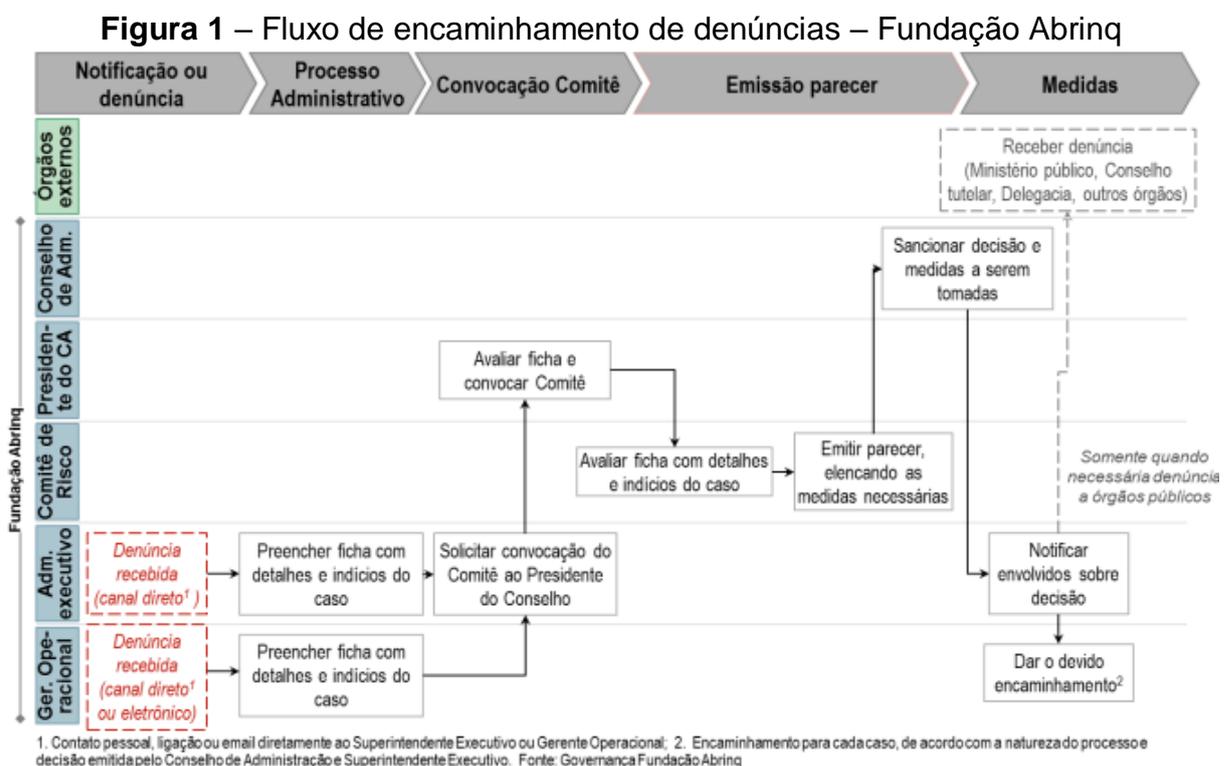
**Fonte:** Rossato; Léporé; Cunha (2021)

Ressalta-se que a realidade de violência e lesões aos direitos das crianças e adolescentes, de modo geral, ainda persiste mesmo diante de um consistente arcabouço jurídico, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal, o Estatuto da Juventude, o Código Civil, entre outros. Os dados relacionados à violência são alarmantes, como pode ser observado no exemplo a seguir:

Milhões de crianças nascem e crescem em territórios diretamente afetados pela violência, em especial a violência armada, com pouco acesso a serviços públicos e sujeitos a uma superposição de violações e privações de direitos. Entre 2016 e 2020, 35 mil crianças e adolescentes de até 19 anos foram mortos de forma violenta no Brasil – uma média de 7 mil por ano. Além disso, de 2017 a 2020, 180 mil sofreram violência sexual – uma média de 45 mil por ano (UNICEF, 2021).

Nesse sentido, as políticas locais podem atuar de modo a viabilizar as garantias inerentes à proteção a esse público. Tais políticas podem ser representadas por iniciativas de estados e municípios, em algumas situações sendo patrocinadas pela iniciativa privada.

Um exemplo nesse sentido é a política de proteção implantada pela Fundação Abrinq, cuja estratégia envolve doadores, voluntários, políticas, pessoas famosas, membros de organizações parceiras, prestadores de serviços e funcionários da fundação. Entre outras determinações, compreende-se o dever dos integrantes de realização da notificação das suspeitas, mesmo das não confirmadas, de violação dos direitos das crianças e adolescentes, à administração da Fundação Abrinq, de acordo com os procedimentos locais e com a política da organização (ABRINQ, 2016). A política conta com um fluxo de encaminhamento de denúncias contra as lesões aos direitos do público-alvo, conforme pode ser observado na Figura 1:



Fonte: Abrinq (2016)

As denúncias são direcionadas às instâncias do sistema de garantia de direitos, como o Disque 100, o Conselho Tutelar, a Delegacia ou Ministério Público (ABRINQ, 2016). Ressalta-se que o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a atuação da iniciativa privada em parceria com as instâncias públicas, conta com a importante atuação dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS).

Conforme Maia (2017), a Política Nacional de Assistência Social realizou a segmentação do atendimento em duas modalidades, que são a Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial. A Proteção Social Básica representa o atendimento preventivo às situações de risco e violações de direitos, com a referência de atendimento sendo o Centro de Referência da Assistência Social. A Proteção Especial trata-se do atendimento às famílias em situações de risco e violações de direitos, com a referência de atendimento sendo o Centro de Referência Especializado da Assistência Social.

As medidas de proteção à criança e ao adolescente se constituem em um abrangente arcabouço jurídico, de relevante conteúdo social e passível de proporcionar melhores condições de vida e dignidade a esses indivíduos. Castro e Macedo (2019) afirmam que principalmente considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente, passou-se a ultrapassar a visão de assistencialismo, em busca da afirmação de direitos, convertendo a abordagem de uma observação de delinquência para a de proteção integral. A legislação supera para a promoção do desenvolvimento integral também a diferenciação entre as crianças e adolescentes que vivem ou não em situação de vulnerabilidade.

Acerca da proteção dos interesses coletivos, individuais e difusos das crianças e dos adolescentes, as hipóteses de infringência aos mesmos são previstas nos artigos 208 a 224 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que no primeiro artigo citado são elencadas as situações passíveis de responsabilização por ofensa aos direitos, onde se destacam a assistência social para a proteção familiar, a proteção ao direito à convivência familiar e a garantia do direito fundamental à educação (BRASIL, 1990).

A educação assume a condição democrática, base para a inclusão e tratada como educação dialógica e capaz de promover as transformações sociais

necessárias por meio da humanização dos discentes e da sociedade como um todo e onde os educandos possam assumir a condição de sujeitos na construção e apropriação dos conhecimentos (FREIRE, 2005). Nesse sentido, passa-se à compreensão de que a inobservância do dever de ofertar a educação ao público em idade escolar também representa uma lesão ao direito e aos diversos preceitos legais que integram o sistema de proteção ao menor.

Assad e Mariuzzo (2020) afirmam que os índices de desenvolvimento humano no Brasil ocultam a realidade de desigualdade presente em diversos contextos. Considerando que estes índices têm na educação uma das variáveis analisadas, tem-se como constatação o fato de que a expressão da incipiência do acesso à educação de qualidade não é apresentada nos citados índices.

Observa-se, nesse sentido, a necessidade de que as iniciativas ocorram nos diversos segmentos da sociedade e nos diferentes níveis da esfera pública, considerando que a própria educação é de responsabilidade compartilhada entre esses níveis (MINAS GERAIS, 2011). O direito à educação, bem como os demais direitos e garantias indicados pela legislação no Brasil, têm como meio de fiscalização e promoção os Conselhos Municipais de Direitos das Crianças e Adolescentes, que se encontram presentes na quase totalidade dos municípios do Brasil, conforme pode ser observado na Tabela 2.

**Tabela 2** – Percentual de municípios com atuação do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes

	2011	2012	2014	2019
Norte	96,89%	92,00%	96,89%	97,78%
Nordeste	97,60%	92,81%	98,44%	98,38%
Sudeste	98,32%	94,96%	98,74%	99,04%
Sul	98,15%	95,63%	98,74%	98,74%
Centro-Oeste	96,78%	96,14%	98,07%	98,07%

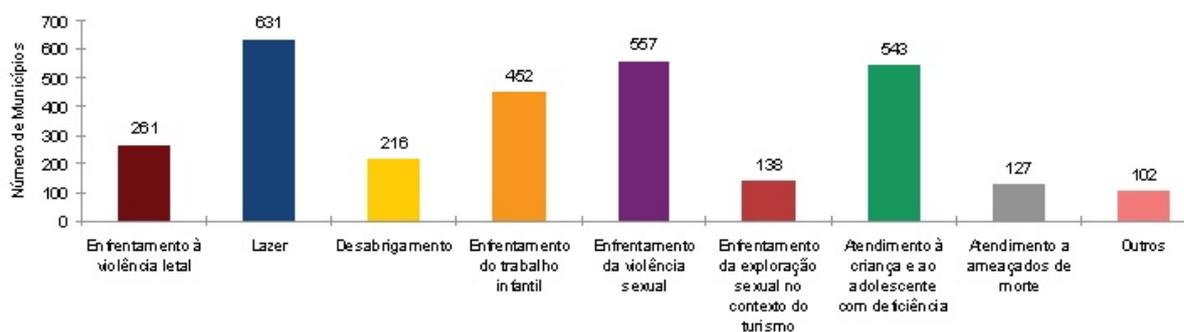
**Fonte:** Adaptado de Abrinq (2022)

Os conselhos citados encontram-se em 94% dos municípios brasileiros e se caracterizam como órgãos ou instâncias colegiadas de caráter deliberativo, formuladoras e normalizadoras das políticas públicas, controladoras das ações, legítimas, de composição paritária e articuladoras das iniciativas de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, além da atribuição de administração dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente, voltados ao

financiamento da criação e manutenção do Sistema Municipal de Atendimento e as atividades e capacitação dos conselheiros tutelares (ABRINQ, 2022).

Considerando em nível estadual, as Unidades da Federação possuem autonomia para implantação de mecanismos específicos no campo das políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente. Desse modo, tem-se a observação de formas diversificadas de enfrentamento, sempre em consonância com a legislação federal, mas pautadas por investimentos e ações convergentes à realidade do Estado e até mesmo regional e municipal em cada unidade. Um exemplo nesse sentido é a política adotada em Minas Gerais. No Gráfico pode ser observado o quantitativo de municípios que oferece ações em cada tipo de política pública no Estado de Minas Gerais.

**Gráfico 1** - Existência de política, programa ou ação para criança e adolescente



**Fonte:** ALMG (2013)

Ressalta-se que do total de municípios mineiros (n=853), 94,6% possuem alguma política, programa ou ação voltada à criança e ao adolescente (ALMG, 2013). Verifica-se que predominam as ações voltadas ao lazer. Verifica-se, no entanto, que a proteção contra a exploração sexual infantil no âmbito do turismo, atendimento aos ameaçados de morte, e desabrigoamento são pouco abordados pelas políticas públicas, ações ou programas, o que indica a necessidade de mudanças voltadas à maior atenção, diante da gravidade dessas situações.

Quanto ao plano de atendimento socioeducativo em Minas Gerais, enquanto exemplo das políticas públicas locais, verifica-se que apenas 10,9% dos municípios possui tais políticas, ou seja, dos 853 municípios mineiros, 760 possuem esse plano e 93 não têm essa política (ALMG, 2013b).

Trazendo como exemplo o Estado da Bahia, entre outras políticas públicas, tem-se a atuação da defensoria pública, prestando atendimento com relação à promoção e defesa dos direitos individuais e coletivos de crianças e adolescentes, nos âmbitos protetivo, socioeducativo e de educação em direitos (BAHIA, 2023). As ações empreendidas contam com:

Defesa do adolescente em conflito com a lei desde o momento do flagrante, no procedimento de apuração do ato infracional e durante a execução da medida socioeducativa eventualmente aplicada; Ajuizamento de ações visando à proteção dos direitos à saúde, à educação infantil, ao ensino básico e à convivência familiar e educação infantil, ao ensino básico e à convivência familiar e comunitária, bem como o direito à vida com dignidade para os menores que se encontram acolhidos ou cujos genitores estejam presos ou internados; Participação em campanhas contra o trabalho infantil, o uso de drogas, a violência nas escolas e a exploração sexual dos menores dentre outros (BAHIA, 2023).

Ainda discutindo a realidade da proteção à criança e ao adolescente na Bahia, verificam-se políticas de êxito em nível municipal, como em Vitória da Conquista, cuja experiência foi compartilhada com Camaçari, outro grande município que passou a adotar a política denominada Complexo de Escuta Protegida. Esta iniciativa busca a realização do atendimento especializado de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (PMVC, 2021). A iniciativa de Vitória da Conquista tem o reconhecimento da Unicef quanto à sua importância social.

Segundo a Unicef (2021), o objetivo da escuta protegida é conceder a oportunidade para que as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência possam ser submetidos a procedimentos pautados pela maior humanização, de modo convergente ao que é preceituado pela Lei nº13.431/2017.

Iniciativas de proteção voltadas à criança e ao adolescente são, desse modo, viabilizadas em diversos estados e em seus respectivos municípios, observando a autonomia municipal e estadual para conferir eficácia e eficiência à legislação voltada à garantia dos direitos e deveres desse público.

#### 4.2 O SISTEMA DE PROTEÇÃO AO MENOR NO PARÁ: DADOS QUALITATIVOS

As iniciativas locais que convergem para a efetivação do Sistema de Proteção ao menor no Estado do Pará são diversas, com o trabalho conjunto exercido pelo Governo do Estado, órgãos e fundações. Um exemplo nesse sentido trata-se da

escuta protegida, em atenção à Lei nº13.431/2017 e implantado em 2019, bem como o Programa Primeiro Ofício, também lançado em 2019 com a finalidade de encaminhar os jovens para o mercado de trabalho, promovendo a cidadania (AGÊNCIA PARÁ, 2020). Ressalta-se que o sistema de garantia de direitos possui um conjunto de instâncias e iniciativas que buscam o cumprimento dos preceitos legais, como pode ser observado na Figura 2.

**Figura 2 – Sistema de garantia de direitos**



**Fonte:** Sesp (2021)

Uma importante medida em nível estadual foi a Lei nº 7.651/2012, que instituiu as políticas públicas destinadas à proteção e direitos de crianças e adolescentes quanto à convivência familiar e comunitária. A lei busca complementar a Lei Federal 12.010/09 (PARÁ, 2012).

Um dos meios de enfrentamento à violência contra a criança e adolescente no Pará são Delegacias Especializadas no Atendimento de Grupos Vulneráveis, que possuem entre unidades vinculadas a Divisão de Atendimento ao Adolescente e as Delegacias Especializadas no Atendimento à Criança e Adolescentes. Entre as iniciativas que podem contribuir para a realização de denúncias voltadas à adoção de medidas para redução dos níveis de violência contra esses grupos vulneráveis situa-se a plataforma digital Parápaz Acolhe, por meio da qual a população pode submeter-se a atendimento especializado (PARÁ, 2020).

Outro exemplo importante trata-se do Programa Territórios pela Paz, voltado à realização de ações inerentes à prática cidadã com objetivo de diminuir a vulnerabilidade social e os índices de violência. O programa atua envolvendo principalmente serviços destinados à criança e ao adolescente na Região Metropolitana de Belém (AGÊNCIA PARÁ, 2020). Quanto às ações municipais, no Estado do Pará podem ser observadas diversas iniciativas voltadas à efetivação dos preceitos legais vigentes. Tais atividades envolvem vários aspectos inerentes à proteção à criança e ao adolescente, como o atendimento socioeducativo.

Nesse sentido, uma iniciativa em nível municipal trata-se de Novo Progresso, onde por meio do Plano Decenal Municipal de Atendimento Socioeducativo se busca a garantia integral e absoluta da prioridade de direitos dos adolescentes em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Entre as diretrizes do plano situa-se a convergência do Plano Individual de Atendimento à necessidade de proporcionar uma nova história de vida para os socioeducandos e para suas famílias em acompanhamento de medidas socioeducativas em liberdade assistida, bem como prestação de serviço comunitário, possibilitando sua participação conjunta nos cumprimentos das medidas impostas (NOVO PROGRESSO, 2018). Nesse sentido, importa compreender que medidas relacionadas ao atendimento socioeducativo são de especial importância, compreendendo a condição de vulnerabilidade social dos atendidos e de seus familiares.

Gonçalves et al. (2015) pesquisaram acerca das políticas públicas para a criança e a adolescência no Pará, em quatro regiões do Estado. Observou-se as instituições de acolhimento de crianças e adolescentes, diante da apresentação do contexto, destaca-se pela maior participação do Estado e da sociedade civil na construção, financiamento, monitoramento e fiscalização dos serviços de proteção por meio das instituições de acolhimento, bem como ao provimento das políticas de proteção básicas de todo cidadão em busca do enfrentamento às diferentes expressões da vulnerabilidade que conduzem à ruptura dos vínculos tanto familiares quanto comunitários.

Outro exemplo em âmbito municipal trata-se das políticas públicas adotadas em Santarém, que possui o Sistema de Garantia de Direitos voltado à promoção, defesa e controle, em uma rede heterogênea com diversos atores e funções, porém com a única missão de trabalhar para garantir que os direitos sejam cumpridos. As iniciativas realizadas em Santarém fizeram com que o município recebesse no

quadriênio 2017/2020 o Selo Unicef, que é uma certificação relacionada ao estímulo e reconhecimento dos avanços reais e positivos quanto à promoção, realização e garantia dos direitos das crianças e adolescentes (SANTARÉM, 2021).

Observando a realidade de outro grande município do Estado do Pará, tem-se atenção de Marabá às demandas relacionadas às políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente. Conforme Ayan, Ramos e Freire (2018), em Marabá verifica-se o cumprimento da legislação quanto ao quantitativo mínimo de Conselhos Tutelares e conselheiros em atuação, bem como no que diz respeito a duração do mandato.

O que se verificou é que diante das dimensões do município de Marabá, a quantidade de distritos e bairros existentes por distritos, as características geográficas e de povoamento, as características das comunidades rurais existentes, o número de atendimento a casos de violação de direitos de crianças e adolescentes realizados pelos Conselhos. “Os Conselheiros Tutelares do município vem constatando um aumento significativo do número de demandas, mas que não vem sendo acompanhado pelo aumento da estrutura física/administrativa e de pessoal” (AYAN; RAMOS; FREIRE, 2018, p. 13).

Um dos pontos abordados no que diz respeito à atenção socioeducativa refere-se à aprendizagem dos adolescentes que se encontram sob a tutela do Estado. Nesse contexto, a Secretaria de Estado de Educação, por meio da Coordenadoria de Educação de Jovens e Adultos, assumiu a atribuição de realizar o processo de ensino-aprendizagem dos adolescentes em conflito com a lei que cumprem medidas nas unidades da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (AGÊNCIA PARÁ, 2021). Observa-se entre as iniciativas de proteção à criança e ao adolescente realizadas no Brasil e que contam com o reconhecimento internacional quanto à sua abrangência e importância situa-se o Centro de Referência do Pro Paz Integrado.

O Pro Paz Integrado Criança e Adolescente tem sua origem nos anos 1960, tendo passado por mudanças gradativas, como em 1999, com a criação do Projeto Girassol e em 2004, com a criação do Pro Paz Integrado. Diante da necessidade de melhorias dos indicadores da gestão das unidades, planejamento e interação com a rede de proteção, foi criado um protocolo de atendimento, resultante da observação e do estudo in loco e dos fluxos necessários para conferir maior agilidade ao trabalho entre os diversos órgãos parceiros (CHILDHOOD, 2018).

Os dois níveis de atendimento do Pro Paz Integrado são o inicial e o subsequente. No nível inicial são realizados o acolhimento da criança, do adolescente e da família, a notificação compulsória dos casos de violência no Sistema de Informação de Agravo de Notificação e os encaminhamentos para acompanhamento clínico, psicológico, policial e médico legal. O segundo nível contempla o acompanhamento psicossocial e médico, avaliação e acompanhamento psicológico, instauração de inquérito policial, orientações sobre os procedimentos legais, encaminhamento para a rede de serviços e visita domiciliar, nos casos em que existir necessidade desse procedimento específico (CHILDHOOD, 2018). Ressalta-se, no contexto das instituições responsáveis por atuar na proteção à criança e ao adolescente, o papel das instituições de ensino.

No entanto, o que se observa é que mesmo tendo a possibilidade de desempenhar função estratégica na efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, esse trabalho é, em alguns casos, frágil e de pouca efetividade. Essa consideração tem como fundamento o trabalho realizado por Barros (2020) que constatou que o papel das instituições de ensino no enfrentamento à violência nem sempre é desenvolvido de modo adequado, observando o cenário apresentado em Altamira, onde a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte teve influência significativa na vida do público em estudo.

Entre outros pontos, Barros (2020) constatou que mesmo diante da existência de uma Rede de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, essas ações mostram-se fragilizadas diante da ausência de fortalecimento das instituições, estando ausentes os planos estratégicos que possibilitam a cada instituição conhecer o seu papel no enfrentamento desta problemática, possibilitando que as ações desenvolvidas integrem à rede de modo geral, e não apenas a instituições específicas.

#### 4.3 ASPECTOS QUANTITATIVOS DA PROTEÇÃO AO MENOR NO ESTADO DO PARÁ

A proteção à criança e ao adolescente no Brasil carece de políticas públicas eficazes, que possam trazer efetividade às leis vigentes nesse contexto. No país existem aproximadamente 63 milhões de crianças e adolescentes, sendo 132 mil famílias têm crianças e adolescentes entre 10 e 14 anos responsáveis pela geração

de renda, sendo que 46% dos menores de 14 anos vivem em domicílios com renda per capita de até meio salário mínimo. Além disso, o Brasil é o sétimo país da América do Sul em gravidez na adolescência e em 2019 foram registradas 86.837 de violações de direitos desse público pelo Disque 100. A violência sexual é a quarta denúncia mais realizada, sendo que 82% das vítimas são do sexo feminino (CHILDHOOD, 2020).

Especificamente abordando a realidade do Estado do Pará, de janeiro a maio de 2020, 834 crianças e adolescentes vítimas de violência foram atendidos em 13 polos da Fundação ParaPaz. O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência atendeu em 2019 mais de cinquenta mil crianças e adolescentes (AGÊNCIA PARÁ, 2020).

Os dados referentes ao ano de 2021 indicam o registro de 315 ocorrências de maus tratos contra crianças e adolescentes, apresentando uma elevação de 120,5% com relação ao ano anterior. Foram registradas mais de seiscentas ocorrências de lesões corporais dolosas contra crianças e adolescentes em contexto de violência doméstica, indicando um aumento de 108,5% com relação ao ano de 2020. Uma das prováveis causas para esses aumentos pode ser o fato de que o isolamento social imposto pela pandemia fez com que muitas das vítimas tivessem que passar mais tempo próximas de seus potenciais agressores (FBSP, 2022).

Quanto às instituições de acolhimento, a pesquisa realizada por Gonçalves et al. (2015) em quatro regiões do Pará indicou a distribuição das instituições em cada uma delas, conforme indicado na Tabela 3.

**Tabela 3 – Instituições de acolhimento**

<b>REGIÃO</b>	<b>COMDAC</b>	<b>CEDCA</b>	<b>Conselho Tutelar</b>	<b>Juizado</b>	<b>Ministério Público</b>	<b>Vigilância Sanitária</b>	<b>SEAS</b>	<b>SI</b>
<b>Metropolitana</b>	9	3	7	14	16	10	9	1
<b>Caetés</b>	2	0	2	2	2	1	2	0
<b>Guamá</b>	1	0	0	1	2	1	0	0
<b>Tocantins</b>	3	0	2	4	5	2	1	1

Fonte: Gonçalves et al. (2015)

Observa-se que o Sistema de Justiça, formado pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, assumem a responsabilidade de acompanhamento, principalmente na Região Metropolitana de Belém, sendo que no interior destaca-se

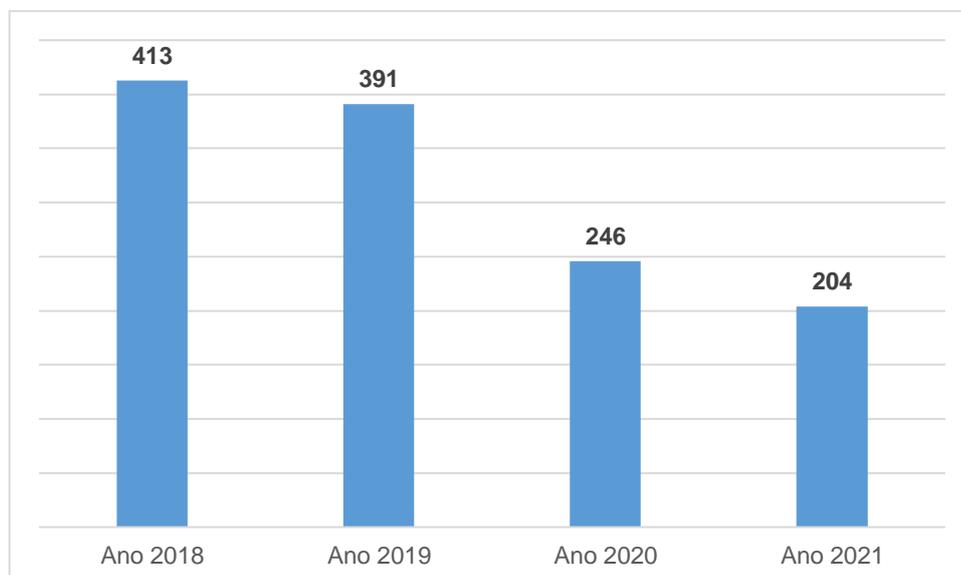
nesse sentido a região do Tocantins (GONÇALVES, 2015). Em diversos municípios são observadas ações locais de enfrentamento, diante da elevada demanda resultante das diversas lesões aos direitos das crianças e adolescentes. Um exemplo é o município de Parauapebas.

Parauapebas é um dos campeões no Pará em número de ocorrências de prostituição infantil. Dados da central do Disque-Denúncia apontam que, no sudeste do estado, 20% dos crimes contra crianças e adolescentes, notificados entre janeiro de 2011 e abril de 2021, eram de prostituição infantil. Na lista também estão os crimes de sedução (9%), exploração sexual (2%), pedofilia (3%) e pornografia infantil (0,3%) (PARAUAPEBAS, 2021).

Essa realidade, no entanto, mostra-se parecida ao que é observado em vários outros municípios do Pará, como em Altamira. Oliveira (2017) realizou, entre 2013 e 2014, o mapeamento dos pontos de suspeita ou ocorrência de exploração sexual de crianças e adolescentes em Altamira. Foram identificados 46 locais que eram pontos de exploração sexual que, em muitos casos, também eram de tráfico de drogas ilícitas.

De modo geral, em 2021 o Estado do Pará possuía 204 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, com uma redução de 49,5% com relação ao ano de 2018 (FBSP, 2022). As variações podem ser observadas no Gráfico 2.

**Gráfico 2** - Adolescentes em cumprimento de medida de meio fechado



Fonte: FBSP (2022)

Conforme o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado do Pará, cabe à Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará a coordenação da Política Estadual de Atendimento Socioeducativo, a execução das medidas Socioeducativas de privação de liberdade e das medidas cautelares na Região Metropolitana de Belém e nos municípios de Santarém e Marabá, possuindo quatorze Unidades de Atendimento Socioeducativo, sendo uma delas feminina (FASEPA, 2013). Quanto ao atendimento socioeducativo no Estado do Pará, as unidades utilizadas podem ser observadas na Figura 3:

**Figura 3** – Unidades de atendimento socioeducativo - Pará



Fonte: Fasepa (2022)

Verifica-se que as unidades se encontram distribuídas em todas as regiões do Estado do Pará, diante da demanda existente e da extensão territorial desta Unidade

da Federação. A maior concentração, no entanto, é observada na Região Metropolitana de Belém.

Uma análise realizada a respeito da unidade de atendimento socioeducativo em Marabá, considerando o Centro de Internação Masculino, verificou que sua área de abrangência corresponde a 35 municípios, sendo 14 deles localizados a mais de quatro horas de percurso. À ocasião do levantamento, a instituição apresentava uma população de 42 adolescentes atendidos, ainda que o estabelecimento tenha sido planejado para atender apenas 20 pessoas (AYAN; RAMOS; FREIRE, 2018). Quanto à observação das condições da estrutura física do estabelecimento:

Observou-se duas salas de aula, sendo que uma estava sendo utilizada como cela, e ambas se encontravam em condições precárias de manutenção, destacando que mesmo a visita tendo sido realizada em horário de turno escolar, observou-se que as carteiras estavam entulhadas em local aberto na área utilizada, também, para realização de atividades em grupo e para recebimento das visitas. Este mesmo espaço é utilizado para realização dos cursos profissionalizantes. Valendo destacar, também, o aspecto insalubre do espaço (o mesmo aspecto observado nas “celas”) e demais dependências, que pela lógica estrutural, deveriam ser utilizadas cotidianamente pelos adolescentes. Não existe local apropriado para estudo (AYAN; RAMOS; FREIRE, 2018).

Destaca-se, desse modo, que ainda que possam ser observados avanços significativos nas políticas de proteção às crianças e adolescentes no Estado do Pará, ainda existem pontos de necessária melhoria, como citado. Observando a realidade específica dos municípios, tem-se a identificação acerca da incipiência das medidas adotadas em locais como Altamira, diante de mudanças na dinâmica social e populacional.

[...] não foram encontrados os dados referentes à violência sexual de crianças e adolescentes no período de 2010 a 2015, porém a partir de 2016 houve registros de 23 casos, com uma pequena redução em 2017 para 21 casos, aumentando em 2018 o equivalente a 66,6% em relação ao ano anterior, com a quantidade de 35 casos. No ano de 2019, os registros ocorridos no período de 6 (seis) meses de janeiro a junho representam 54.2 % do total em consideração ao ano de 2018, o que demonstra um significativo aumento, caso mantenha essa proporção no decorrer do ano (BARROS, 2020).

Entre os problemas identificados em Altamira, Barros (2020) indica que o relatório realizado em 2018 pelo Ministério Público do Pará destacou que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não apresentava um

procedimento estruturado para monitoramento de sua atuação ou dos demais equipamentos que faziam parte da rede de atendimento.

Trata-se, no entanto, de uma das lacunas apresentadas quanto à qualidade das iniciativas de promoção dos direitos da criança e do adolescente no Pará, que reproduz o cenário indicado em diversas outras localidades do país, exigindo mudanças urgentes em busca de uma maior efetividade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho discutiu a realidade do sistema de proteção a criança e ao adolescente no Estado do Pará. Foram considerados aspectos acerca da história e evolução da proteção aos menores no Brasil, destacando a importância da Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, bem como a Lei de Assistência e Proteção aos Menores, de 1927, e a criação do Serviço de Assistência ao Menor, em 1941. Observou-se que a evolução significativa na proteção aos direitos da Criança e do Adolescente a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Verificou-se a relevância da legislação infraconstitucional inerente à proteção à criança e ao adolescente, como a Lei Nacional de Adoção, Lei nº 12.010/09; a Lei nº 13.509/2017, que indicou mudanças ao instituto da adoção; a Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo; entre diversos outros preceitos trazidos como exemplos. Foram abordados pontos inerentes à proteção ao trabalho do menor, bem como o Estatuto da Juventude.

O poder familiar, bem como as particularidades que dizem respeito à criança e ao adolescente, que se relacionam à sua maior vulnerabilidade física e psíquica, bem como as medidas protetivas e socioeducativas e sua caracterização foram abordadas no presente trabalho, destacando as definições trazidas pelo Estatuto da Criança, que regulamentou as mudanças indicadas pela Constituição Federal.

A respeito da efetividade das políticas públicas adotadas, o que se verifica é que alguns casos ela se mostra insuficiente, mesmo com a quantidade de preceitos normativos que se relacionam à proteção aos direitos da criança e do adolescente. Os exemplos trazidos, no entanto, indicam boas perspectivas, destacando a importância de ações como as práticas adotadas pela Fundação Abrinq, o trabalho executado pelo CRAS e CREAS no âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Especial, bem como o elevado percentual de municípios com atuação do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Observou-se, nos exemplos trazidos, que diversos municípios apresentam ações voltadas à efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, sendo que a observação especificamente da realidade apresentada no Estado do Pará indica que o sistema de proteção ao menor é composto por atividades exercidas conjuntamente entre os órgãos públicos e fundações. As Delegacias Especializadas no

Atendimento de Grupos Vulneráveis, que incluem as Delegacias Especializadas no Atendimento à Criança e Adolescentes e o Programa Territórios pela Paz têm como objetivo conferir maior efetividade ao trabalho no contexto da garantia de direitos da criança e do adolescente.

As diversas políticas executadas em âmbito municipal, como exemplos de Novo Progresso, Altamira, Santarém e Marabá, ainda que sejam iniciativas essenciais, carecem de maior efetividade, diante da manutenção de elevados índices de violência contra o público em análise. Abordando as questões inerentes às medidas socioeducativas, ainda que exista uma estrutura voltada ao atendimento destas demandas, ressalta-se a necessidade de ajustes para que se possa obter maior efetividade destas iniciativas, mormente quanto à efetividade as ações de acolhimento.

A soma de esforços entre as diferentes instâncias que atuam na promoção dos direitos da criança e do adolescente demonstra ser essencial para sua maior efetividade, compreendendo tratar-se de um problema de elevada complexidade quanto à sua resolução, principalmente pautado pela urgência quanto à propositura de ações nesse sentido. Foram citadas as unidades de atendimento socioeducativo, distribuídas em todas as regiões, bem como as deficiências apresentadas, principalmente estruturais, que exigem mudanças para que se possa atender à demanda. Importa compreender que a escola representa o principal meio de potencialização das medidas de proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, sendo necessária a participação destas instituições de modo direto nas políticas públicas.

De modo geral, constata-se que os aspectos que indicam a efetividade do sistema de proteção da criança e do adolescente no Estado do Pará referem-se à variedade de iniciativas propostas em nível estadual e em diversos municípios, mas é importante destacar a necessidade de aprimoramentos, diante do elevado número de lesões aos direitos, indicados pelas estatísticas oficiais e pelos dados apresentados nas pesquisas.

Sugere-se a realização de novos trabalhos a respeito do tema, considerando sua importância tanto acadêmica, no campo jurídico, quanto social, considerando o dever constitucional de proteção à criança e ao adolescente. Espera-se que a presente pesquisa possa contribuir como subsídio à compreensão do assunto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRINQ. Governança Institucional. Fundação Abrinq. 2016. Disponível em: <https://fadc.org.br/sites/default/files/2019-02/FADC-Política%20de%20Proteção%20as%20Crianças%20e%20Adolescentes.pdf>. Acesso em 02 jan. 2023.
- ABRINQ. Número de municípios com Conselho Municipal de Direitos das Crianças e dos Adolescentes. Fundação Abrinq. 2022. Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/sistema-garantia-direitos/602-numero-de-municipios-com-conselho-municipal-de-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes?filters=1,207>. Acesso em 02 jan. 2023.
- AGÊNCIA PARÁ. Governo do Pará reforça rede de proteção para garantir direitos de crianças e adolescentes. 2020. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/20765/governo-do-para-reforca-rede-de-protecao-para-garantir-direitos-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 03 jan. 2023.
- AGÊNCIA PARÁ. Seduc e Fasepa garantem aprendizagem dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas. 2021. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/28559/seduc-e-fasepa-garantem-aprendizagem-dos-adolescentes-que-cumprem-medidas-socioeducativas>. Acesso em 20 jan. 2023.
- ALMG. Criança e Adolescente. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. 2013. Disponível em: [https://politicaspublicas.almg.gov.br/temas/crianca\\_adolescente/dados\\_indicadores/dado\\_indicador1.html?tagNivel1=6005&tagAtual=6005](https://politicaspublicas.almg.gov.br/temas/crianca_adolescente/dados_indicadores/dado_indicador1.html?tagNivel1=6005&tagAtual=6005). Acesso em 10 jan. 2023.
- ALMG. Proteção social a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. 2013b. Disponível em: [https://politicaspublicas.almg.gov.br/temas/protecao\\_social\\_adolescentes\\_jovens\\_cumprimento\\_medidas\\_socioeducativas\\_meio\\_aberto/dados\\_indicadores/dado\\_indicador2.html?tagNivel1=6005&tagAtual=10288](https://politicaspublicas.almg.gov.br/temas/protecao_social_adolescentes_jovens_cumprimento_medidas_socioeducativas_meio_aberto/dados_indicadores/dado_indicador2.html?tagNivel1=6005&tagAtual=10288). Acesso em 22 jan. 2023.
- ARAÚJO JÚNIOR, G. C. Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Atlas, 2019.
- ASSAD, L.; MARIUZZO, P. A desigualdade escondida nos índices. *Ciência e Cultura*, v. 72, n. 1, jan./mar. 2020.
- AYAN, B. C. L.; RAMOS, H. H. F.; FREIRE, M. R. M. Levantamento de rede de atendimento à criança e ao adolescente em Marabá – PA (2013/2017). Relatório Final. Ministério Público do Estado do Pará. 2018. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/Relatorio%20de%20Maraba.pdf>. Acesso em 20 jan. 2023.
- AZEVEDO, D. T. Código Penal Interpretado. Barueri: Manole, 2018.

BAHIA. Criança e Adolescente. Defensoria Pública Bahia. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/area-de-atuacao/crianca-e-adolescente/>. Acesso em 20 jan. 2023.

BARROS, T. G. S. A participação da Rede Municipal de Educação em Altamira na rede de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Oeste do Pará, Santarém, 2020. Disponível em: [https://repositorio.ufopa.edu.br/jspui/bitstream/123456789/139/1/Dissertação\\_participacaodaredemunicipal.PDF](https://repositorio.ufopa.edu.br/jspui/bitstream/123456789/139/1/Dissertação_participacaodaredemunicipal.PDF). Acesso em 20 jan. 2023.

BAZILIO, L. C. O Estatuto da Criança e do Adolescente está em risco? Os conselhos tutelares e as medidas socioeducativas. In: BAZILIO, L. C.; KRAMER, S. Infância, educação e direitos humanos. São Paulo: Cortez, 2016.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm). Acesso em 10 jan. 2023.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em 10 jan. 2023.

BRASIL. Criança Feliz. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. s/d. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/crianca-feliz/crianca-feliz/conheca-o-programa>. Acesso em 10 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9579.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9579.htm). Acesso em 10 jan. 2023.

BRASIL. Lei 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em 13 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 14 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em 20 jan. 2023.

BRASIL. Lei n 12.852, de 5 de agosto de 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm). Acesso em 20 jan. 2023.

BUCCI, D.; SALA, J. B.; CAMPOS, J. R. Direitos Humanos - Proteção e Promoção. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, Ana Luiza. O afastamento da criança e do adolescente do convívio familiar. 2016. Disponível em: <https://analuizacastro.jusbrasil.com.br/artigos/323121219/o-afastamento-da-crianca-e-do-adolescente-do-convivio-familiar>. Acesso em 11 jan. 2023.

CASTRO, E. G.; MACEDO, S. C. Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto da Juventude: interfaces, complementariedade, desafios e diferenças. Rev. Direito e Práx., v. 10, n. 2, abr.-jun. 2019.

CFESS. Por que dizer não ao Programa Criança Feliz. Conselho Federal de Serviço Social. 2017. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/js/library/pdfjs/web/viewer.html?pdf=/arquivos/2017-NotaPublicaCFESS-NaoAoProgramaCriancaFeliz.pdf>. Acesso em 10 jan. 2023.

CHILDHOOD. Boas práticas: conheça o Pro Paz Integrado Criança e Adolescente do Pará. 2018. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/boas-praticas-conheca-o-pro-paz-integrado-crianca-e-adolescente-do-para>. Acesso em 10 jan. 2023.

COMEL, D. D. Do Poder Familiar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DELGADO, Maurício G. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2006.

DI MAURO, R. G. Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

FASEPA. Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado do Pará. Governo do Estado Do Pará. Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará. 2013. Disponível em: [http://fasepa.pa.gov.br/sites/default/files/PLANO%20ATEND\\_print.pdf](http://fasepa.pa.gov.br/sites/default/files/PLANO%20ATEND_print.pdf). Acesso em 02 jan. 2023.

FASEPA. Mapa das Unidades Socioeducativas da Fasepa. 2023. Disponível em: <http://fasepa.pa.gov.br/?q=node/786>. Acesso em 20 jan. 2023.

FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018-2021. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/anuario-2022-ed-especial.pdf>. Acesso em 20 jan. 2023.

FREIRE, P. Pedagogia do Oprimido. 48ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GONÇALVES, A. O. et al. Políticas públicas à infância e adolescência: um olhar aos serviços de acolhimento. VII Jornada Internacional Políticas Públicas. 2015. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo8/politicas-publicas-a-infancia-e-adolescencia-um-olhar-aos-servicos-de-acolhimento.pdf>. Acesso em 20 jan. 2023.

IBAM. Análise da execução das medidas socioeducativas de meninas adolescentes, em privação de liberdade. Relatório por cidades – Belém/PA. 2021. Disponível em: [https://www.ibam.org.br/media/arquivos/2021/Relatorio\\_belem.pdf](https://www.ibam.org.br/media/arquivos/2021/Relatorio_belem.pdf). Acesso em 02 jan. 2023.

LEITE, Carlos H. B. Curso de Direito do Trabalho. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LÉPORE, P. E.; RAMIDOFF, M. L.; ROSSATO, L. A. Estatuto da Juventude comentado: Lei n. 12.852/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAIA, A. M. O atendimento em grupo operativo no CRAS: relato de uma experiência. Vínculo, v. 14 n. 1 São Paulo, 2017.

MALUF, C. A. D.; MALUF, A. R. F. Curso de direito de família. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MINAS GERAIS. Plano Decenal de Educação. 2011-2020. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. 2011. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/acompanhe/eventos/hotsites/2009/planoEducacao/>. Acesso em 13 jan. 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A proteção jurídica dos interesses coletivos. Temas de direito processual. Terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

MPPR. Criança e Adolescente. Ministério Público do Paraná. 2015. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html>. Acesso em 10 jan. 2023.

MPSC. 29 anos do ECA: uma mudança de paradigma na atuação do MP. Ministério Público de Santa Catarina. 2019. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/29-anos-do-eca-uma-mudanca-de-paradigma-na-atuacao-do-mp>. Acesso em 20 jan. 2023.

NETO, Wanderlino Nogueira. A Convenção Internacional sobre o Direito da Criança e a Busca do Equilíbrio entre Proteção e Responsabilização. Em Sistema de Garantia de Direitos: Um caminho para a Proteção Integral. Recife: Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social – CENDHEC, p. 29-38, 1999

NOVO PROGRESSO. Plano Decenal Municipal de Atendimento Socioeducativo de Novo Progresso. Prefeitura Municipal de Novo Progresso. 2018. Disponível em: <https://novoprogresso.pa.gov.br/wp-content/uploads/2019/10/plano-socioeducativo-ABNT.pdf>. Acesso em 03 jan. 2023.

NUCCI, G. S. Estatuto da Criança e do Adolescente – Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OIT. Normas Internacionais da OIT sobre Trabalho Infantil. Organização Internacional do Trabalho. 2020. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_565224/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565224/lang--pt/index.htm). Acesso em 12 jan. 2023.

OLIVEIRA, A. C. Altamira e suas veias abertas por violências e grandes obras. *Le Monde Diplomatique*. 2017. Disponível em: [https://diplomatie.org.br/altamira-e-suas-veias-abertas-por-violencias-e-grandes-obras/#\\_ednref5](https://diplomatie.org.br/altamira-e-suas-veias-abertas-por-violencias-e-grandes-obras/#_ednref5). Acesso em 22 jan. 2023.

PARÁ. Estado sanciona Lei que defende direito de crianças e adolescentes. 2012. Disponível em: <https://www.sedeme.pa.gov.br/noticias/estado-sanciona-lei-que-defende-direito-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 20 jan. 2023.

PARÁ. Fundação Parápaz acolhe. 2020. Disponível em: <https://www.sistemas.pa.gov.br/parapaz-acolhe/>. Acesso em 22 jan. 2023.

PARAUAPEBAS. Canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes serão divulgados em aulas via internet. Câmara Municipal de Parauapebas. 2021. Disponível em: <https://www.parauapebas.pa.leg.br/portal/index.php/component/k2/item/1901-canal-de-denuncia-de-abuso-e-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-serao-divulgados-em-aulas-via-internet>. Acesso em 20 jan. 2023.

PAULA, L. Da “questão do menor” à garantia de direitos: Discursos e práticas sobre o envolvimento de adolescentes com a criminalidade urbana. *Civitas, Rev. Ciênc. Soc.*, v. 15, n. 1, jan.-mar. 2015.

PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2010.

PMVC. Experiência de Conquista em políticas públicas na infância e adolescência é apresentada à Prefeitura de Camaçari. Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista. 2021. Disponível em: <https://www.pmvc.ba.gov.br/experiencia-em-politicas-publicas-na-infancia-e-adolescencia-de-conquista-e-apresentada-a-prefeitura-de-camacari/>. Acesso em 20 jan. 2023.

PRESOTO, L. H.; WESTPHAL, M. F. A participação social na atuação dos conselhos municipais de Bertoga-SP, Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 14, n. 1, jan.-abr. 2005.

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 2 ed. São Paulo: RT, 2011.

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

RUSSO, G., H. A. Para não jogar as crianças no rio... O desafio da garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil. In: COELHO, M. I. S. et al. *Serviço Social e Criança e Adolescente: a produção do conhecimento na FASSO/UERN (1990/2011)*. Mossoró: UERN, 2012.

SANTARÉM. ECA completa 31 anos e Santarém destaca conquistas nas políticas públicas para crianças e adolescentes. Prefeitura de Santarém. 2021. Disponível em: <https://santarem.pa.gov.br/noticias/assistencia-social/eca-completa-31-anos-e>

santarem-salienta-conquistas-em-politicas-publicas-para-criancas-e-adolescentesef5e416e-a644-4671-a44e-28b4918d50d7. Acesso em 20 jan. 2023.

SESP. Secretaria de Estado de Segurança Pública. Entendendo o SIPIA/SINASE. 2021. Disponível em: [www.sesp.mt.gov.br/sipia/-sinase](http://www.sesp.mt.gov.br/sipia/-sinase). Acesso em 20 jan. 2023.

SILVA, C. M. O estatuto da criança e do adolescente e a rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente: reflexões sobre os seus eixos norteadores. *Perspectivas em Políticas Públicas*, [S. l.], v. 3, n. 6, p. 136–152, 2010. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/revistappp/article/view/932>. Acesso em: 16 fev. 2023.

SOUSA, T. Adoção: conheça a nova lei que traz mudanças para o processo. Faculdade Arnaldo. 2018. Disponível em: <http://faculdadearnaldo.com.br/alteracao-na-lei-de-adocao/>. Acesso em 10 jan. 2023.

SOUZA, R. P. R. Reflexões para um novo tempo. In: SILVA, A. M. R.; BORBA, D. V. *A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, L. T.; ALBUQUERQUE, F. S.; ABOIM, J. B. A Convenção da Criança e os Limites na Responsabilização de Crianças e Adolescentes no Brasil: Rupturas e Permanências. *Rev. Direito e Práx.*, v. 10, n. 2, abr.-jun. 2019.

STJ. Súmula nº 593. Superior Tribunal de Justiça. 2017. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017\\_46\\_capSumulas593-600.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf). Acesso em 15 jan. 2023.

UNICEF. História dos direitos da criança. Convenção sobre os Direitos da Criança. Fundo das Nações Unidas para a Infância. 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em 02 jan. 2023.

UNICEF. Vitória da Conquista lança complexo de escuta protegida para crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências. Fundo das Nações Unidas para a Infância. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/vitoria-da-conquista-lanca-complexo-de-escuta-protegida-para-criancas-e-adolescentes-vitimas-e-testemunhas-de-violencias>. Acesso em 02 jan. 2023.

TARTUCE, F. *Direito Civil. Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

UNICEF. Proteção. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/protecao>. Acesso em 20 jan. 2023.

ZAPATER, M. *Direito da criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.